

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO
MESTRADO INTERDISCIPLINAR PROFISSIONAL EM DIREITO, JUSTIÇA E
DESENVOLVIMENTO

DÉBORAH CRISTINA GOMES TONUCCI

**REPRESENTAÇÃO POLÍTICA FEMININA E FINANCIAMENTO DE
CANDIDATURAS À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2021:**

Uma análise da distribuição de recursos financeiros e sucesso eleitoral das mulheres
candidatas à câmara dos deputados em 2022

SÃO PAULO

2023

DÉBORAH CRISTINA GOMES TONUCCI

**REPRESENTAÇÃO POLÍTICA FEMININA E FINANCIAMENTO DE
CANDIDATURAS À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2021:**

Uma análise da distribuição de recursos financeiros e sucesso eleitoral das mulheres candidatas à câmara dos deputados em 2022

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito, Justiça e Desenvolvimento, sob orientação da Prof. Dra. Monica Sapucaia Machado, como requisito para obtenção do título de Mestra em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa.

SÃO PAULO

2023

DÉBORAH CRISTINA GOMES TONUCCI

**REPRESENTAÇÃO POLÍTICA FEMININA E FINANCIAMENTO DE
CANDIDATURAS A LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 111/2021:**

Uma análise da distribuição de recursos financeiros e sucesso eleitoral das mulheres candidatas à Câmara dos Deputados em 2022

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito, Justiça e Desenvolvimento, sob orientação da Prof. Dra. Monica Sapucaia Machado, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa.

São Paulo, 08 de dezembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Monica Sapucaia Machado
Orientadora

Prof. Dra. Patrícia Cristina Brasil
Examinadora 1

Prof. Dr. Rafael de Paula Santos Cortez
Examinador 2

Dedico a presente dissertação a todas as mulheres que lutaram, lutam e lutarão por uma sociedade representativa.

Dedico, igualmente, a todas as pessoas – majoritariamente mulheres - que acreditaram em mim e confiaram no meu sonho.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço imensamente à minha mãe, Cassia Tonucci, por acreditar em mim, sempre, e apostar todas as suas fichas nos meus estudos. Se sou o que sou, é graças a ela, e cada passo que darei será um reflexo de tudo o que me ensinou e proporcionou.

Registro meu agradecimento à minha família, especificamente meus irmãos mais novos, Jonathan e Bernardo, por me permitirem servir de exemplo, pela amizade e companheirismo, e minha avó, Olairde, pelo incentivo incondicional, e servir de exemplo fazendo cursos e dando aulas aos 70 anos.

À Mayara Serra, que há 9 anos é a minha melhor companhia, e dia após dia forneceu todo o apoio necessário, me permitindo sonhar cada vez mais alto. Obrigada por crescer comigo compreendendo as minhas ausências, tendo paciência com minhas instabilidades, e retribuindo com momentos de risadas incontroláveis que sempre trazem leveza à minha vida. Que possamos comemorar muitas outras vitórias juntas.

Meu especial agradecimento e reconhecimento à minha orientadora, Professora Doutora Monica Sapucaia Machado, que desde o momento em que pedi pela oportunidade de ser bolsista, naquela fatídica entrevista, acreditou no meu projeto, e por saber, até melhor do que eu, o que a minha escrita significa. Agradeço pelos incentivos, pelos ensinamentos, por me guiar para rumos que buscava, mas sozinha jamais saberia como traçar e, sobretudo, pela forma afetuosa e gentil com que sempre me tratou. Nela, mais que orientadora, vejo uma amiga e inspiração, que me mudou dentro e fora da trajetória acadêmica.

Agradeço às componentes do grupo de pesquisa “Mulher e Democracia: renda e justiça de gênero”, do IDP e Unichristus, e do grupo de estudos “Legislativas” da Universidade Federal do ABC, por me apresentarem novas referências e perspectivas, fazerem do ambiente acadêmico um lugar menos solitário e mostrar que, sim, a luta é coletiva e juntas chegaremos lá.

Aos meus amigos que me ouviram postergar nossos planos e ainda assim celebraram cada passo dado neste projeto, e às minhas colegas do MPDJD 2022.1 que compartilharam comigo essa experiência, com todas as angústias e alegrias proporcionadas.

Registro o meu agradecimento à minha querida psicóloga, Solange, que por meio de uma escuta super qualificada e acolhedora me auxiliou durante essa jornada acadêmica, e ampara a minha busca por autoconhecimento, onde estou aprendendo a compreender meus sentimentos e emoções e a lidar com as situações dessa louca vida.

Agradeço também aos professores da Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa que passaram pela minha formação nestes dois anos, seja em sala de aula ou fora dela.

Devo especial agradecimento ao Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa por me dar a oportunidade de cursar esse mestrado, a partir da bolsa Diogo Sant'Ana, que me permitiu realizar esse sonho. Vida longa à essa política inspiradora.

Bem, certamente não poderia deixar de demonstrar o meu agradecimento aos meus queridos gatos, Toulouse e Thomas, que pisaram no teclado diversas vezes enquanto escrevia esse trabalho, certamente visando o aprimoramento da escrita, e participaram de todas as aulas e reuniões remotas, prestando sempre muita atenção.

Por fim, às mulheres rebeldes das artes que me inspiram: Rita Lee e General Leia Organa (protagonizada pela icônica Carrie Fisher). Obrigada por me ensinarem a resistir em tempos difíceis e jamais perder a esperança. Rest in power!

Lo sperpero di intelligenza. Una comunità che trova naturale soffocare con la cura dei figli e della casa tante energie intellettuali di donne, è nemica di se stessa e non se ne accorge.

(FERRANTE, Elena. 2013)

RESUMO

A política brasileira conta com cada vez mais mulheres candidatas, entretanto, o desempenho de suas campanhas permanece baixo, dificultando sua chegada ao mandato. Um dos fatores apontados pela literatura é o financiamento de campanhas, em razão da relação entre sucesso eleitoral e receitas recebidas, apontando que, potencialmente, as mulheres recebem menos dinheiro, e conseqüentemente, tem maiores dificuldades para enfrentar o período de campanha eleitoral. O trabalho faz uma análise conceitual sobre representação, assunto trabalhado por diversas teóricas, e adota o de Hanna Pitkin, que aprofunda de forma crítica o termo “representar” e desenvolve modelos que demonstram que existem diversos formatos, que são considerados representativos. Também, realiza uma análise histórica, observando a evolução dos direitos políticos das mulheres, especialmente nas constituições, e as políticas afirmativas desenvolvidas para estas. No enfoque principal, com a ocorrência, pela primeira vez, em 2022, da contagem em dobro de votos às mulheres candidatas à Câmara dos Deputados, para fins de distribuição de verbas, a partir da Emenda Constitucional 111/2021, o trabalho visa verificar o cumprimento das cotas de gênero e repasse proporcional dos recursos financeiros pelos partidos e coligações, constatar se as candidatas foram preteridas no recebimento, se têm seu resultado eleitoral diminuído e por fim, identificar o impacto da emenda 111/2021, tendo como hipótese que a partir desta, os partidos políticos inserem mais mulheres candidatas e fomentam as candidaturas financeiramente, mas ainda assim, há ampla diferença de valores recebidos, preterindo as mulheres, que conseqüentemente não conseguem se eleger. Para tanto, utiliza-se o método quantitativo, por meio da Correlação de Spearman, analisando a relação de candidatos, suas respectivas receitas de campanha, gênero e número de votos, fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral. A partir da análise de dados, foi possível concluir que há uma diferença significativa nos recursos recebidos entre homens e mulheres, e existe uma correlação positiva forte entre valores recebidos e quantidade de votos obtidos, demonstrando a evidência de que candidatos que recebem mais financiamento tendem a receber mais votos, e uma vez que as mulheres têm seus recursos preteridos, há impacto direto em seu desempenho eleitoral. Já analisando especificamente o proposto pela emenda constitucional 111/2021, conclui-se que não houve impacto significativo na conduta dos partidos políticos, uma vez que não fomentaram financeiramente sequer de forma proporcional às candidaturas femininas nas eleições à Câmara dos Deputados de 2022. Assim, entende-se que ainda se faz necessário questionar a forma de poder exercido na política, especialmente pelos partidos políticos, e inserir a ótica da representação nestes espaços.

Palavras-chave: Representação; Financiamento Eleitoral; Mulheres na Política; Partidos Políticos; Políticas Afirmativas.

ABSTRACT

In Brazilian politics, there is an increasing number of female candidates; however, the performance of their campaigns remains low, hindering their path to elected office. One of the factors highlighted in the literature is campaign financing, as there is a connection between electoral success and the funds received, indicating that women potentially receive less money, resulting in greater difficulties during the election campaign period. This work provides a conceptual analysis of representation, a subject explored by several theorists, and adopts the approach of Hanna Pitkin, who critically delves into the term "representation" and develops models that demonstrate various formats considered representative. Additionally, a historical analysis is conducted, examining the evolution of women's political rights, especially in constitutions, and the affirmative policies developed for them. The primary focus is on the occurrence, for the first time in 2022, of double counting of votes for female candidates for the Chamber of Deputies, for the purpose of fund distribution, based on Constitutional Amendment 111/2021. This study aims to verify compliance with gender quotas and proportional allocation of financial resources by political parties and coalitions, determine whether female candidates were disadvantaged in funding, whether their electoral results were diminished, and finally, identify the impact of Amendment 111/2021. The hypothesis is that, following this amendment, political parties nominate more female candidates and financially support their campaigns. However, there is still a significant disparity in the funds received; disadvantaging women who consequently struggle to get elected. To achieve this, a quantitative method is employed using the Spearman correlation, analyzing the relationship between candidates, their respective campaign revenues, gender, and the number of votes, as provided by the Superior Electoral Court. Data analysis reveals a significant difference in the funds received between men and women and a strong positive correlation between the funds received and the number of votes obtained. This demonstrates that candidates who receive more funding tend to receive more votes, and since women have their resources disadvantaged, it directly affects their electoral performance. By examining specifically, the impact of Constitutional Amendment 111/2021, the conclusion is that there was no significant change in the behavior of political parties, as they did not provide financial support proportionally to female candidates in the 2022 elections for the Chamber of Deputies. Therefore, it is understood that there is still a need to question the exercise of power in politics, especially by political parties, and to incorporate the perspective of representation in these spaces.

Keywords: Representation; Electoral Financing; Women in Politics; Political Parties; Affirmative Policies.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Ondas de inovação institucional e os respectivos impactos na eleição de mulheres.....	51
Quadro 2 - Correlação de Spearman entre Receita e Votos recebidos por candidatos à Câmara dos Deputados pelo estado do Amazonas	71
Quadro 3 - Correlação de Spearman entre Receita e Votos recebidos por candidatas à Câmara dos Deputados pelo estado do Amazonas	71
Quadro 4 - Correlação de Spearman entre Receita e Votos recebidos por candidatos à Câmara dos Deputados pelo estado de Goiás.....	72
Quadro 5 - Correlação de Spearman entre Receita e Votos recebidos por candidatas à Câmara dos Deputados pelo estado de Goiás.....	72
Quadro 6 - Correlação de Spearman entre Receita e Votos recebidos por candidatos à Câmara dos Deputados pelo estado de São Paulo.....	73
Quadro 7 - Correlação de Spearman entre Receita e Votos recebidos por candidatas à Câmara dos Deputados pelo estado de São Paulo.....	73
Quadro 8 - Correlação de Spearman entre Receita e Votos recebidos por candidatos à Câmara dos Deputados pelo estado do Paraná.....	74
Quadro 9 - Correlação de Spearman entre Receita e Votos recebidos por candidatas à Câmara dos Deputados pelo estado do Paraná.....	75
Quadro 10 - Correlação de Spearman entre Receita e Votos recebidos por candidatos à Câmara dos Deputados pelo estado da Bahia	75
Quadro 11 - Correlação de Spearman entre Receita e Votos recebidos por candidatas à Câmara dos Deputados pelo estado da Bahia.....	76

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Evolução do fundo partidário (em valores de 2017)	54
Gráfico 2 - Receitas distribuídas entre homens e mulheres candidatos à Câmara dos Deputados em 2022	69
Gráfico 3 - Média por candidato de receitas recebidas entre candidaturas femininas e masculinas à Câmara dos Deputados em 2022.....	69
Gráfico 4 - Porcentagem de candidatos e de repasses do fundo eleitoral das 10 maiores bancadas	78

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Fórmula para calcular o coeficiente de correlação de Spearman66

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ARENA	Aliança Renovadora Nacional
CE	Código Eleitoral
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DEM	Democratas
EC	Emenda Constitucional
FBPF	Federação Brasileira pelo Progresso Feminino
FEFC	Fundo Especial de Financiamento de Campanha
IBAM	Instituto Brasileiro de Administração Municipal
IPU	Inter Parliamentary Union
LOA	Lei Orçamentária Anual
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
PAISM	Programa de Atenção à Saúde da Mulher
PC do B	Partido Comunista do Brasil
PCO	Partido da Causa Operária
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PFL	Partido da Frente Liberal
PL	Partido Liberal
PL	Projeto de Lei
PP	Partido Progressista
PPB	Partido Progressista Brasileiro
PPR	Partido Progressista Reformador
PRF	Partido Republicano Feminino
PSC	Partido Social Cristão
PSD	Partido Social Democrático
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PT	Partido dos Trabalhadores
PTC	Partido Trabalhista Cristão
PV	Partido Verde

STF	Supremo Tribunal Federal
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1 PERSPECTIVAS TEÓRICAS SOBRE A CATEGORIA “GÊNERO”	21
1.1 Teoria de representação por Hanna Pitkin	23
1.2 Percurso histórico dos direitos políticos das mulheres no Brasil e financiamento de campanhas	29
1.2.1 Cotas de gênero no processo eleitoral brasileiro	42
2 FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS E SUA IMPORTÂNCIA PARA O DESEMPENHO ELEITORAL DAS MULHERES	50
2.1 Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)	52
2.2 Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Fundo Eleitoral)	57
2.3 Emenda Constitucional 111/2021	61
3 ANÁLISE DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA NAS ELEIÇÕES PARA A CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 2022	64
3.1 Dados e métodos justificados	64
3.1.1 Fórmula de correlação de Spearman	66
3.2 Resultado e Discussão	68
3.2.1 Eleições para Deputado Federal no Estado do Amazonas em 2022	70
3.2.2 Eleições para Deputado Federal no Estado de Goiás em 2022	72
3.2.3 Eleições para Deputado Federal no Estado de São Paulo em 2022	73
3.2.4 Eleições para Deputado Federal no Estado do Paraná em 2022	74
3.2.5 Eleições para Deputado Federal no Estado do Paraná em 2022	75
3.2.6 Consolidação dos dados	76
3.3 Respostas às perguntas pelos números: análise sob a perspectiva de gênero	77
4 CONCLUSÃO	80
REFERÊNCIAS	84

INTRODUÇÃO

Analisando os espaços políticos de 193 países e a presença de mulheres nestes ambientes, anualmente a agência internacional Inter-Parliamentary Union disponibiliza o ranking mundial de representação feminina na política, especificamente analisando as câmaras altas e baixas, ou seja, instituições legisladoras de um parlamento de sistema bicameral. Em 2022, o Brasil se posicionou na 130ª colocação, estando, portanto, entre as 65 nações com menos mulheres na política. A Câmara dos Deputados, sob ótica específica, apresenta um cenário significativo nesse aspecto, uma vez que em 90 anos, desde a conquista do direito de serem eleitas, apenas 281 deputadas federais integraram a Casa, o que equivale a menos da metade dos assentos existentes. Isto significa que mesmo se todas as mulheres que já ocuparam a Câmara dos Deputados entre os anos de 1932 e 2026 estivessem com mandato ativo no ano de 2022, ainda seriam minoria em face aos 422 homens eleitos apenas neste ano.

Na tentativa de melhorar a correlação entre homens e mulheres nos processos eleitorais, diversos países buscaram a implementação de políticas afirmativas em prol da ampla representação, especialmente inseridas nas legislações e constituições, como é o caso do Brasil, com as cotas afirmativas de gênero¹ presentes no artigo 10, §3º, da Lei 9504/97 (Lei de Eleições). Mas, apesar da existência do dispositivo, e a despeito das mulheres serem mais da metade da população brasileira e 53% do eleitorado, atualmente há apenas 18% de representação feminina na casa legislativa, demonstrando um verdadeiro abismo².

Então, apesar da importância das cotas eleitorais de gênero, quais as razões para que não produzam resultados tão satisfatórios? Araújo e Alves (2007), Krook e Childs (2010), Dahlerup (2006), Jones (2004), e diversos outros estudos identificaram quatro motivos que justificam essa baixa efetividade, sendo: (i) o sistema eleitoral

¹ Este trabalho adota como “gênero” as relações sociais (e de poder) entre homens e mulheres, a partir de Scott (1995) e Saffioti (1994), em que apesar de ser grandemente utilizado como instrumento de estudo das mulheres, não se pode confundir com a própria figura feminina, sendo este um dispositivo analítico das categorias “mulher” e “homem”, destinado a examinar as relações estabelecidas entre ambos e até mesmo entre si.

² Dados retirados do Portal de Estatísticas Eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral (<https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao/home?session=110818057454204>)

proporcional de lista aberta, adotado pelo Brasil; (ii) o recrutamento das candidatas pelos partidos políticos; (iii) a ausência de sanção aos descumprimentos da lei de cotas; e (iv) o pouco repasse de recursos financeiros às candidatas e suas campanhas.

Ainda que estes estudos tenham identificado o referido diagnóstico geral, ainda há pouca literatura que analise especificamente tais fenômenos em parâmetro às corridas eleitorais e eleições, especialmente tendo em vista que o Brasil vivencia constantemente mudanças de regras eleitorais, o que condiciona a novos e diferentes resultados, como os ocorridos em 2022.

Interessa, então, a análise individual dos fatores identificados como responsáveis pelo baixo desempenho das mulheres no campo da disputa eleitoral. Considerando a impossibilidade de tratar de cada um destes, esse trabalho coloca em foco o financiamento de campanhas, um elemento diretamente associado ao sucesso eleitoral nos estudos de Sacchet e Speck (2012), Mancuso e Speck (2015), Horochovski, et al (2016), entre outros. Tendo em vista que, a partir destes recursos, se torna possível ao candidato financiar e desenvolver uma boa campanha, com material publicitário, comitê, assessores etc., chegando com maior facilidade aos eleitores em seu radar político.

Observando a conjuntura recente, a Câmara dos Deputados durante as eleições de 2018 vivenciou o impacto direto da relação entre dinheiro e representação. Foi neste ano em que o financiamento privado de campanhas foi proibido, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou inconstitucional as doações de pessoas jurídicas, de forma que as elites partidárias ganharam maior protagonismo, pois os líderes das legendas passaram a não somente comandar o processo de recrutamento de candidaturas, mas também a distribuir a maior fração dos recursos de financiamento de campanha advindos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, este segundo implementado pela primeira vez. No entanto, certo contrapeso também foi inaugurado, pois os valores advindos destes Fundos deveriam ser destinados em patamar mínimo de 30% para cada sexo, em decorrência de decisões do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral, em paridade com o que estabelece a legislação eleitoral no que tange cotas de gênero.

No entanto, em 2018, das 2.767 mulheres que concorreram à Câmara dos Deputados, apenas 72 alcançaram sucesso eleitoral, o que corresponde a somente

15% dos assentos na Casa. Esse percentual representa um progresso em comparação aos 10% observados nas eleições de 2014, porém continua muito aquém do que representam as mulheres na sociedade brasileiras. Os dados indicam que ainda existem barreiras significativas que afetam as mulheres entre o registro de suas candidaturas e o dia da eleição. Uma possível explicação para isso é a distribuição desigual de recursos financeiros pelos partidos políticos, favorecendo candidatos homens em detrimento das mulheres, o que coloca as candidatas em desvantagem para angariar fundos, conforme apontam estudos de Bolognesi (2012), Miguel e Biroli (2010), e Sacchet (2018; Sacchet e Speck, 2012, 2012a). Com a Emenda à Constituição 111/2021, aprovada em setembro de 2021, as eleições de 2022 passaram a ter novas regras eleitorais, entre elas, a contagem em dobro dos votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o que potencialmente pode levar ao maior repasse de recursos a fim de que mulheres se elejam e os partidos recebam maiores verbas, isto é, se houver o comprometimento partidário nesse sentido.

Nesse contexto, considerando o histórico de destinação bilionária de recursos financeiros às campanhas políticas, o desproporcional repasse às candidatas mulheres, e ainda, a relevante mudança no pleito de 2022, interessa verificar se o desempenho das candidatas está vinculado aos recursos financeiros recebidos, se de fato a emenda serviu de impulso para o fomento de candidaturas femininas e ainda, se resultou em mais mulheres eleitas, tendo as eleições como um grande campo de teste para esta mudança, pois transforma profundamente o sistema de financiamento e a competição eleitoral, constituindo um momento de transição e observação para perspectivas e alterações futuras que possa vir no que tange à presença de mulheres na política (SPECK, 2016).

Portanto, avaliando como funciona o financiamento para homens e mulheres, se há uma diferença discrepante, e se tem caráter impactante em sua eleição, visa-se responder à pergunta: a emenda constitucional 111/2021 impactou positivamente os resultados de representação feminina na política e o sucesso eleitoral das mulheres candidatas à Câmara dos Deputados em 2022, impulsionando o número de votos?

A escolha por analisar as candidatas à Câmara dos Deputados em 2022 se mostra em razão das eleições para este cargo serem realizadas pelo sistema

proporcional, de forma que os partidos políticos, ao configurarem suas listas, destinam o recebimento de recursos partidários, o que pode demonstrar resultados divergentes entre os sexos dos candidatos. Também, as cotas eleitorais de gênero se aplicam apenas nas eleições proporcionais, tanto na porcentagem de candidaturas quanto na distribuição dos recursos, possibilitando verificar se com a emenda, a porcentagem mínima foi cumprida a maior ou igual, ou foi descumprida. E, especialmente, em razão da vigência, pela primeira vez, da EC 111/2021, em que os votos para candidatas mulheres à Câmara dos Deputados devem ser considerados em dobro para fins de repasse dos recursos. Por fim, sendo um cargo federal, torna-se possível compreender as questões territoriais, avaliando a condição das mulheres candidatas de diversos estados e os principais obstáculos que dificultam a participação nos espaços políticos, no que tange ao financiamento de campanhas eleitorais.

A partir da relação de candidatos, suas respectivas receitas de campanha, gênero e número de votos, o objetivo geral é de identificar o cumprimento das cotas de gênero e repasse dos recursos financeiros pelos partidos, identificando se houve impulsionamento das candidatas, a partir da emenda constitucional 111/2021, e entender se a baixa representação feminina na Câmara dos Deputados tem raízes no subfinanciamento de suas campanhas, para assim responder a pergunta-problema deste projeto.

Especificamente, busca-se identificar quantas foram as mulheres recrutadas nas eleições à Câmara dos Deputados em 2022 no maior estado em cada uma das regiões, sendo Amazonas, Goiás, São Paulo, Paraná e Bahia e investigar o cumprimento das cotas de gênero e repasse dos recursos financeiros pelos partidos e coligações e constatar se houve diferença na distribuição entre homens e mulheres, relacionar a diferença com o sucesso eleitoral dos candidatos e identificar o impacto da emenda 111/2021 neste resultado.

A metodologia para a realização deste trabalho consiste em estudo descritivo, considerando o que já foi estudado sobre o tema, por meio de revisão bibliográfica referente a representatividade feminina na política brasileira, partindo principalmente da teoria de representação criada por Hanna Pitkin (1967), cotas eleitorais de gênero, financiamento partidário e campanhas eleitorais, com a finalidade de estudar e investigar previamente elementos que poderão fornecer uma visão avançada da literatura, assim como fornecer uma perspectiva interpretativa para a análise crítica

inserida no atual cenário eleitoral, desdobrando-se a partir de um viés bibliográfico-exploratório.

É ofertado um estudo de dados quantitativos, por meio de estatística descritiva e inferencial, compreendendo todos os candidatos a deputado federal considerados aptos pelo TSE para concorrer nas eleições de 2022, obtendo a relação de candidatos, suas respectivas receitas de campanha e características pessoais (gênero, raça, idade, etc.), identificando o cumprimento das cotas de gênero e repasse dos recursos financeiros, e analisando a conexão entre a representação feminina na Câmara dos Deputados e financiamento de suas campanhas, questionando se há evidências de correlação entre os recursos financeiros recebidos e o número de votos obtidos.

O trabalho tem sua estrutura dividida em três partes. A primeira examina o papel da democracia e compreensão de representação, se debruçando nos conceitos de Hanna Pitkin sobre a figura e agência dos representantes e representados, em seguida, trata da história dos direitos políticos das mulheres brasileiras, e principalmente na evolução desses direitos nas Constituições do Brasil que em suas diversas redações afastaram e aproximaram as mulheres das atividades eleitorais, mas que proporcionaram debates relevantes para a noção de cidadania feminina e efervescência do assunto nos ambientes políticos. Nesse capítulo também são abordadas as cotas de gênero no Brasil, traçando o caminho das ações afirmativas na América Latina, perpassando os diversos debates sobre a sub-representação feminina na política até os anos 90, que repercutiram de forma significativa, até sua chegada ao Congresso Nacional, com a implementação do dispositivo.

A segunda seção visa a compreensão teórica e debates contemporâneos sobre as formas de financiamento de campanhas eleitorais, conceituando os fundos públicos que financiam partidos políticos e as eleições brasileiras, quais sejam o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Fundo Eleitoral). Delineados os fundos públicos de financiamento partidário e eleitoral, passa-se a examinar a Emenda Constitucional 111/2021, a fim de dissecar a sua redação e objetivo final, vislumbrando sua importância e questionando a sua efetividade no cenário político brasileiro.

Por fim, o terceiro capítulo coloca sob a lupa a Câmara dos Deputados, analisando as eleições do ano de 2022. Inicialmente, apresenta-se o método utilizado, anteriormente apresentado como estudo de dados quantitativos, por meio de

estatística descritiva e inferencial, dos candidatos à Casa legislativa, buscando identificar características pessoais e o recebimento de valores em suas campanhas. Seguidamente, os dados são apresentados conforme extração realizada, demonstrando o cenário em que a pesquisa é aplicada. Demonstra-se, então, os resultados identificados. Tem-se como hipótese que, a partir do fato de que os votos em mulheres serão contabilizados em dobro para a distribuição de fundos partidários e eleitorais, os partidos políticos inserem mais mulheres candidatas e fomentam as candidaturas financeiramente, a fim de que realizem campanhas de sucesso, angariando votos, de forma que as agremiações recebam este número, em dobro. No entanto, considerando o histórico brasileiro, há também a hipótese de que, ainda assim, os valores destinados a homens são maiores, de forma que as mulheres permanecem em desvantagem financeira, e conseqüentemente, não há uma mudança significativa no número de mulheres eleitas. Essa hipótese é confirmada última subseção do trabalho, ao realizar a análise da distribuição dos recursos de campanha nas eleições para a Câmara dos Deputados em 2022 e identificar o repasse a maior para candidaturas masculinas, e o repasse em desacordo com a proporcionalidade.

1 PERSPECTIVAS TEÓRICAS SOBRE A CATEGORIA “GÊNERO”

A democracia é figura central dos debates teóricos e políticos, carregando controversos significados e representando um número ainda maior de disputa quando se trata de conceituá-la. A busca por definir o que é democracia, para Coutinho (2009), perpassa batalhas de ideias por diversas forças e campos sociais, das mais diferentes ideologias, ao ser um regime político fortemente postulado.

Há o entendimento, portanto, de que a democracia ainda é um “espaço em construção” ou até mesmo “vivo”, se moldando conforme a arena de disputa em que está inserido.

Isso se deve, principalmente, à reivindicação positiva da democracia realizada pelos movimentos. Bobbio (2000), ao pautar democracia, afirma que na atualidade

é um termo que tem uma conotação fortemente positiva. Não há regime, mesmo o mais autocrático, que não goste de ser chamado de democrático. A julgar pelo modo através do qual hoje qualquer regime se autodefine, poderíamos dizer que já não existem no mundo regimes não democráticos. Se as ditaduras existem, existem apenas, como dizem os autocratas, com o objetivo de restaurar o mais rápido possível a “verdadeira” democracia, que deverá ser naturalmente, melhor do que a democracia suprimida pela violência (BOBBIO, 2000)

Nesse sentido, neste trabalho a democracia não é tratada a partir de uma definição imutável, ou em estaticidade, partindo apenas de conceitos agregados e restritos à tradicionalidade da representação e participação política. Utiliza-se, então, a ideia de conceito em disputa por projetos políticos, busca por significados a serem atrelados e teorias a serem discutidas - como a da representação.

Para tratar de representação, especificamente, faz-se necessário observar autoras de obras relevantes para o estudo deste conceito, ainda que também seja disputado e alvo de diferentes entendimentos.

A teórica Iris Marion Young (1985), entende que definir a justiça desconsiderando a participação de grupos sociais distorce visões sobre seus interesses, e os idealiza. Afirma, então, que a igualdade política deve ser sinônimo de igualdade de acesso e de influência, que por sua vez resultam em igualdade de

direitos civis, políticos e sociais, e um olhar diferenciado para aqueles que necessitam de considerações especiais. Young denomina o modelo de representação político contemporâneo ao texto como “assimilacionista”, pois esperam que os grupos minoritários se adaptem aos majoritários, e apresenta um entendimento diferente, em que exista uma representação diferenciada a cada grupo oprimido, com articulações e espaços próprios, e inclusive consulta e poder de veto para assuntos que tratem sobre estes.

A autora expande seu entendimento no livro *Inclusion and Democracy* (2000), apresentando a perspectiva social, que define como "um conjunto de questões, tipos de experiências, e pressupostos, em que mais se iniciam raciocínios do que se extraem conclusões". Young afirma que, até mesmo quem se entenda da mesma classe social possui diferentes e até conflitantes opiniões e interesses. A partir disso, diferentes perspectivas e experiências devem ser observadas de maneiras distintas. No entanto, a autora entende que a compreensão da realidade diversa não poderia ser compreendida por pessoas em outras posições sociais, ainda que a perspectiva do outro seja relevante para entendimento de contexto social. Assim, defende que a inclusão de grupos minoritários em espaços de decisão se faz necessário para promover ações significativas a estes.

Nancy Fraser (2013), por sua vez, apresenta o “princípio da paridade de participação”, que unifica os vieses distributivo e de reconhecimento, a fim de que sejam conquistadas tanto as condições objetivas como subjetivas necessárias para emancipação dos grupos minoritários. Nesse sentido, entende que, para alcance da representação, se faz imprescindível garantir condições materiais, mas também que lhes seja conferido espaço político, de forma que possam se representar de forma institucionalizada, e garantir a escuta de suas vozes.

Conclui, então, que a paridade de participação é necessária para formular teorias críticas, uma vez que as teorias predominantes não necessariamente pautam a figura da representação de grupos oprimidos, fornecendo “a elusiva, mas inspiradora visão, de um discurso de justiça que poderia expor injustiças contemporâneas como as abominações morais que certamente são” (FRASER, 2013).

Assim, vê-se a diferença entre elementos que compõem a democracia - em seu sentido original - e a representação, em suas diversas interpretações. A fim de definir um marco teórico para este trabalho, adota-se a autora Hanna Pitkin, que mostra que

a representação não é simples de ser definida, e apresenta profundamente alguns modelos a partir dos quais a representação pode ser concebida.

1.1 Teoria de representação por Hanna Pitkin

Ao tratar do trabalho de Hanna Pitkin³, é necessário traçar a perspectiva epistemológica, que trata de suas reflexões em dois eixos, o analítico, ou seja, o debate conceitual sobre o tema da representação política, e o da história, considerando a obra de uma professora e filósofa que discute teoria política, propõe e ensina análises críticas, advindas de suas pesquisas, inserida em um ambiente intelectual majoritariamente masculino nos anos 1970.

Sua principal obra, adotada neste trabalho como marco teórico principal, "The Concept of Representation" (1967), é vista como obrigatória na academia, quando se trata de estudos sociais. Apesar de inexisterem traduções em português de títulos como "Wittgenstein and Justice" (1972), "Fortune Is a Woman: Gender and Politics in the Thought of Niccolo Machiavelli" e "The attack of the blob: Hannah Arendt's concept of the social" (1998), estes são referenciados no artigo "Representação: Palavras, Instituições e Ideias" (2006), que serve também de orientação para este texto. A autora explora em seus trabalhos temas variados, como constitucionalismo, soberania e, claro, participação e legitimidade.

A autora, no artigo de 2006, é capaz de interligar filosofia política, linguagem e teoria política, investigando autoridade, autorização e agência. Nesse sentido, vê-se que Pitkin transita entre relevantes perspectivas no que tange a democracia e representação, mergulhando em conceitos, críticas e novos modelos que melhor expliquem e potencializem os estudos políticos contemporâneos.

Na obra "The Concept of Representation" (1967), Pitkin redefine o termo "representação", considerando o entendimento contemporâneo em que homens representam outros homens. A autora aponta que, ainda nas sociedades antigas, as atividades de alto escalão não condizem com a concepção moderna de

³ Para fins desta pesquisa, se faz necessário observar que a autora Hanna Pitkin é uma mulher branca, de origem alemã, com passagem em universidades do norte global e debate de forma conceitual sobre o tema da representação política, trazendo consigo a perspectiva teórica sobre o assunto.

representação, sugerindo que esta se modificou ao longo do tempo. A autora exemplifica que a língua alemã tem três palavras que são traduzidas para “representar”, quais sejam: *vertreten*, *darstellen* e *repräsentieren*. No entanto, *darstellen* significa "colocar algo no lugar de"; *vertreten* significa "atuar como um agente para alguém", e *repräsentieren* é próximo ao de *vertreten*, mas é mais formal e tem maior significado (PITKIN, 1972). Ou seja, o conceito de representação, nem mesmo em sua linguagem, é único.

Pitkin afirma que a palavra "representar" evoluiu a partir de um conjunto de ideias relacionadas às mudanças no Parlamento inglês, incluindo a ideia de que todos os homens estão presentes no Parlamento, a ideia de que o governante simboliza ou encarna o país como um todo e a ideia de que toda a nação está de alguma forma, encarnada no seu governante (PITKIN, 2006).

A autora realiza uma minuciosa análise da obra de Thomas Hobbes, *Leviatã*, ao entender ser “o primeiro exame de representação na teoria política” (PITKIN, 2006). Afirma que, na obra, em termos dos aspectos formais da agência legal, o autor define a representação como a autorização recebida por um representante para agir por outro, vinculando o representado à ação do representante como se fosse sua própria.

Thomas Hobbes (1999) institui a figura do representante como uma persona que se institui com

disfarce ou a aparência exterior de um homem, imitada no palco. Por vezes, mais particularmente aquela parte dela que disfarça o rosto, como máscara ou viseira. Do palco a palavra foi transferida para qualquer representante da palavra ou da ação, tanto nos tribunais como nos teatros. (HOBBS, 1999)

A concepção hobbesiana de representação, portanto, segundo Dias (2004), baseia-se no entendimento de que o representante não age por si mesmo, suas ações e palavras pertencem a outra pessoa que o autorizou a agir, caracterizando-o como uma pessoa artificial. Hobbes diferencia a pessoa artificial, representante das palavras e ações de outros, da pessoa natural, cujas palavras e atos são considerados como comprovadamente seus. Dessa forma, a validade da ação do representante decorre da autorização dada por quem possui originalmente o direito de agir.

De acordo com as análises de Pitkin (2006) sobre a concepção de representação em Hobbes, é possível identificar dois tipos distintos de representação: a limitada e a ilimitada. Na primeira, o representante é autorizado a executar apenas algumas ações específicas, sob restrições estabelecidas previamente. Já na segunda, o representante tem autoridade para agir de forma ampla, o que dá lugar à soberania.

Pitkin, em sua análise, aborda quatro categorias: a representação formalística, a representação simbólica, a representação substantiva e a representação descritiva.

A representação formalística dá ênfase à relação existente entre representantes e representados. Conforme sua formulação, o ato de representar significa agir em benefício do representado de maneira responsiva e sensível aos seus interesses (Pitkin, 2006). Nesse sentido, destaca a importância da autorização concedida pelo representado, que permite ao representante agir em seu nome de forma responsável, e da *accountability*, ou seja, a responsabilidade do representado em todo o processo, desde a concessão da autorização até a prestação de contas. Para Pitkin (2006), “o representado deve ser capaz de agir de forma independente e com juízo próprio, e não apenas ser cuidado pelo representante”.

Pitkin (1967) argumenta que mesmo que limitado em suas possibilidades, o conceito de representação em Hobbes já implica uma responsabilidade por parte do representante, não por meio do direito, mas sim da obrigação de agir, que é formulada a partir de um pacto inicialmente participado por todos, no qual a ação do representante não possui limites, enquanto aos representados cabe o dever de obedecê-lo. Portanto, a responsabilidade do representante decorre da relação de confiança que se estabelece entre ele e seus representados, que confiam que suas ações estarão em consonância com seus interesses e necessidades.

A autora também apresenta e contesta a representação simbólica, em que os símbolos representam apenas ao evocar sua referência, como a bandeira de um país. Pitkin entende que os símbolos são normalmente arbitrários e não necessariamente têm conexão com o que estão representando, servindo somente para reivindicar alguma ação ou sentimento. Assim, se trata de uma representação de afeto e emoção, tão somente.

A proposta de representação descritiva, que se refere a diversos autores, tais como John Adams, John Stuart Mill e Walther Bagehot, aponta a representação como um retrato, miniatura, espelho ou mapa, além de ser comparada a uma pintura ou amostra. Essas diferentes imagens sugerem que a representação política é uma

forma de reproduzir a vontade ou os interesses dos representados, por meio da escolha de um representante que possa agir em seu nome:

Apesar de seus vários pressupostos e implicações, as metáforas de imagem e mapa e espelho, de miniatura e amostra, e o conceito de representatividade parecem ter isso em comum: eles envolvem uma representatividade muito diferente daquela definida pelos teóricos formalistas, principalmente uma “representando” algo ou alguém ausente de alguma correspondência de características. Eles constituem geralmente o que podemos chamar (seguindo Griffiths) “representação descritiva” na qual uma pessoa ou coisa representa outras “por ser suficientemente semelhante a elas” (PITKIN, 1967)

Pitkin (1967) destaca que a representação descritiva, embora ainda dependente do critério da maioria para a tomada de decisões coletivas, deve garantir uma proporção precisa dos representados, levando em consideração as minorias que se formam como segmento e opinião. Nesse sentido, é importante destacar a importância do reconhecimento das minorias em sua diversidade.

A autora, ao apontar as limitações da representação descritiva, sugere que esse modelo não é suficiente para esclarecer como os representantes exercerão suas funções nas instâncias de tomada de decisão para as quais foram eleitos. Ao invés disso, essa forma de representação se concentra principalmente na necessidade de refletir, no parlamento, a exata composição da sociedade que o elegeu. Assim, aspectos como as responsabilidades e ações dos representantes após sua eleição perdem importância dentro desse modelo.

A autora critica o modelo descritivo pois entende que este foca apenas no aspecto material da representação, afirmando que não se faz necessário que características pessoais dos membros (representantes e representados) sejam semelhantes para que os interesses sejam traduzidos de forma coerente. Em realidade, ela aponta que a escolha dos representantes deve ser baseada em seu mérito, ou seja, em suas ideias e habilidades políticas, e não em questões físicas.

Pitkin, então, compreende que a forma de representação apropriada é a substantiva, que permite aos representantes uma certa medida de autonomia em suas ações, desde que não estejam em contrariedade com o pensamento de seus representados. Entende-se que em períodos normais, deve-se prezar pela convergência de pensamentos, no entanto, se faz necessário a elasticidade do poder

de tomada de decisões para que os representantes ajam em situações pontuais e emergenciais a partir do seu entendimento, considerando que, sobre estes assuntos de ações e liderança, dificilmente os representados teriam conhecimento e ainda mais, entrariam em tom uníssono.

A autora, ao explorar diversos modelos e tentar conceituar as diferentes representações, também instiga novas críticas, explorando maior debate sobre o assunto e percepções de pesquisadoras. Se faz importante verificar o que se deriva de Pitkin.

Teresa Sacchet (2012), ao tratar da crítica à representação descritiva e preferência à substantiva, compreende, mas contesta, afirmando que:

O argumento que pressupõe uma relação automática entre as experiências do representante e seus projetos políticos é certamente contestável. Mas, na medida em que as ideias das pessoas não estão dissociadas de suas vivências materiais, uma composição mais plural dos espaços político-decisórios, em que diversos grupos sociais estejam representados, propiciaria a expressão de diferentes (SACCHET, 2012)

Jane Mansbridge (1999), por sua vez, aponta que as críticas à representação descritiva somente existem pois há confusão em seu entendimento, e subdivide o modelo em dois tipos: representação microcós mica e representação seletiva.

A primeira forma de representação se baseia na composição do corpo legislativo como amostra representativa do eleitorado, assim, garantiria-se que diferentes grupos sociais estivessem presentes na tomada de decisão política. Por sua vez, a representação descritiva seletiva busca criar mecanismos institucionais para aumentar os espaços representativos de determinados grupos que teriam menos representatividade no modelo tradicional.

Ou seja, enquanto na representação microcós mica a preocupação é com a representatividade geral da amostra, na representação seletiva o foco é em grupos específicos que são sub-representados na política. Dessa forma, a representação seletiva busca superar as desigualdades políticas e garantir que as minorias ou grupos historicamente marginalizados tenham voz e participação efetiva nas decisões políticas que afetam suas vidas. Isso pode ser alcançado por meio de cotas, políticas

afirmativas ou outras formas de ação afirmativa que garantam a inclusão desses grupos nas instâncias de poder político.

De acordo com Mansbridge (1999), a representação descritiva é especialmente adequada para tratar de questões relacionadas ao gênero, onde os interesses dos eleitores são fluidos e dinâmicos, exigindo certa flexibilidade. Ela destaca que a presença de um maior número de mulheres em cargos de poder torna as políticas governamentais mais sensíveis aos interesses do grupo, além de melhorar a qualidade da representação dos interesses substantivos.

A autora ainda destaca que a inclusão de grupos descritivos nos espaços de poder pode gerar "benefícios psicológicos", como uma comunicação mais fluida entre representantes e eleitores, a percepção de que seus interesses estão sendo representados com mais sensibilidade e conhecimento, além do sentimento de inclusão.

Sobre o prazo de sua efetividade, Pitkin já define que a representação descritiva é contingente, ou seja, necessária apenas em um determinado momento, servindo como uma espécie de remédio para o resultado de processos históricos que limitaram a participação de certos grupos sociais na política. Portanto, quando as barreiras à participação diminuem, as ações afirmativas destinadas a garantir a representação descritiva tornam-se desnecessárias. Por exemplo, se a partir das políticas de afirmação, a sociedade passasse a incluir mulheres na política em termos de verdadeira paridade, a necessidade de dispositivos que garantam a representação feminina poderia diminuir ou até deixar de existir. Não se descarta, logicamente, a possibilidade de formação de novas barreiras no futuro, o que exigiria novamente do modelo de representação descritiva, criando novas ações afirmativas para garantir a representação.

A partir desses olhares, verifica-se que ainda que as pessoas possuam o mesmo valor, existem questões histórico-sociais que afetam diretamente o seu posicionamento na sociedade. No caso das mulheres em espaços de participação política, reconhecer a dificuldade na entrada e permanência nesses espaços é fundamental para estabelecer políticas afirmativas. E nesse sentido, as formas de representação, e especialmente, a representação descritiva explorada pela autora Hanna Pitkin pavimenta possibilidades para guiar este e outros grupos minorizados no caminho para a participação no cenário político. Nesse aspecto, o sistema de cotas se faz valer, sendo uma política material de representação descritiva, e, no caso

específico da política de cotas eleitorais de gênero, com objetivo de corrigir uma desigualdade pulsante e histórica, que é a sub-representação de mulheres nos parlamentos.

1.2 Percurso histórico dos direitos políticos das mulheres no Brasil e financiamento de campanhas

Ao longo da história, as mulheres foram excluídas da vida pública e seu processo de desenvolvimento. O sistema patriarcal, estruturado sob a associação de aspectos biológicos aos papéis sociais, centraliza o poder na figura do homem como reprodutor e garantidor de subsistência, e designa à mulher a esfera doméstica como responsável pelo cuidado da casa e filhos, pactuando o processo de dominação-submissão na esfera privada. Pela ótica de Heleieth Saffioti, os papéis sexuais e a estrutura de classes, antigamente mais consolidados, associavam que:

A felicidade pessoal da mulher, tal como era então entendida, incluía necessariamente o casamento. Através dele é que se consolidava sua posição social e se garantia sua estabilidade ou prosperidade econômica. Sob a capa de uma proteção que o homem deveria oferecer à mulher em virtude da fragilidade desta, aquele obtinha dela, ao mesmo tempo, a colaboração no trabalho e o comportamento submisso que as sociedades de família patriarcal sempre entenderam ser dever da mulher desenvolver em relação ao chefe da família (SAFFIOTI, 2013, p. 62-63)

A esfera pública, por sua vez, não tinha essência diferente, tendo em vista que, sob o conceito habermasiano, era a junção de um conjunto de pessoas privadas reunidas para discutir as questões da vida privativa relevantes à sociedade. Nessa compreensão, a noção de subalternidade das mulheres nas posições e decisões espelhou-se no cenário social, de forma a distanciá-las da possibilidade de ocupação de espaços populares. Assim, ofícios próprios da dimensão pública como o exercício da política, contavam com o envolvimento exclusivo de homens, sendo tal dinamismo legitimado por disposições legais e materiais do Brasil e do mundo.

A Constituição Política do Império do Brasil, promulgada em 1824, foi uma das legislações que difundiram o pensamento de exclusão das mulheres da esfera pública, embora isso não tenha sido expresso na carta magna. Além de outras disposições, a constituição tratou do processo eleitoral vigente no país, o qual era dividido em dois graus. A legislação previa que os cidadãos brasileiros no pleno exercício de seus direitos políticos e os estrangeiros naturalizados tinham o direito de votar, com algumas limitações, sendo uma dessas o voto censitário, que estabelecia que aqueles que tinham renda anual líquida inferior a cem mil reis não poderiam votar em primeiro grau, e da mesma forma, aqueles que possuíam renda inferior a duzentos mil réis não podiam votar em segundo grau.

Ao observar a questão do financiamento, apesar de nenhuma previsão constitucional nesse sentido (BACKES, 2001), o historiador Boris Fausto (2019) em seu livro "História do Brasil", aponta que os recursos utilizados nas campanhas políticas eram provenientes principalmente da aristocracia rural e de empresários, que buscavam obter influência política e proteção em troca do financiamento.

A participação nas eleições, portanto, se mostrava limitada, demonstrando nos artigos 92 e 94 da Constituição Imperial quem eram os indivíduos impedidos de participar das eleições no Brasil do século XIX, apontando uma série de restrições, incluindo, por exemplo, criados, religiosos, pessoas escravizadas e filhos que viviam na companhia dos pais. É importante notar que em nenhuma dessas disposições, bem como em qualquer outra parte da Constituição, era mencionada a proibição de participação das mulheres no processo eleitoral. Dessa forma, as mulheres não estavam expressamente excluídas das eleições, mas sim invisibilizadas pela ausência de menção legal à sua presença na esfera pública.

Este entendimento tácito, então, era devido à interpretação comum que prevalecia na época. De acordo com a lógica vigente, as mulheres estavam subordinadas a seus pais e, depois de casadas, a seus maridos, o que as tornava dependentes de figuras masculinas. Como resultado, não eram consideradas "cidadãos brasileiros" com direito de votar, apesar de serem reconhecidas como cidadãs para fins de direitos de Estado, conforme estabelecido nos artigos 6º e 7º da Constituição.

Não obstante o entendimento biológico e social que justificava a não participação feminina na política, o período imperial brasileiro também presenciou um dos primeiros movimentos políticos organizados exclusivamente por mulheres. Em

1832, 160 mulheres elaboraram uma petição e a encaminharam ao Senado, solicitando a anistia de seus maridos, filhos e irmãos que estavam presos em decorrência de uma insurreição em Minas Gerais (BRASIL, 2004). Esse evento representa um marco significativo na história política brasileira, sinalizando o início do exercício do poder político pelas mulheres.

Já em 1880, ainda sob a égide da Constituição Imperial, o senador José Antônio Saraiva, membro do Partido Liberal, assumiu a presidência do Conselho de Ministros e tornou a elaborar um projeto de reforma na legislação eleitoral. Tal iniciativa resultou na “Lei Saraiva”, oficializada em 9 de janeiro de 1881 por meio do Decreto nº 3.029, que estabeleceu o voto facultativo e permitiu o sufrágio para pessoas diplomadas, sem impor qualquer restrição específica para as mulheres, com a seguinte redação:

Art. 2º É eleitor todo cidadão brasileiro, nos termos dos arts. 6º, 91 e 92 da Constituição do Império, que tiver renda líquida anual não inferior a 200\$ por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego. (...) Art. 4º São considerados como tendo a renda legal, independentemente de prova: (...) X. Os habilitados com diplomas científicos ou literários de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente reconhecidos (BRASIL, 1881)

Com base no artigo 4º, inciso X da Lei Saraiva, que não estabelecia nenhuma restrição de gênero para o direito de voto, Isabel de Mattos Dillon, uma cirurgiã-dentista que atuava na província de Rio Grande, solicitou o seu alistamento eleitoral e, em 1887, obteve o registro como eleitora, tornando-se a primeira mulher no Brasil a ter essa conquista. Contudo, ao tentar exercer seu direito político ativo e votar nas eleições, o presidente da mesa da junta eleitoral a impediu arbitrariamente, negando o acesso aos processos eleitorais (COELHO, 2002).

Inserido nesse contexto, o pensamento republicano ascendia junto à insatisfação com a monarquia que, diante de tamanho enfraquecimento, foi completamente diluída em 1889, dando lugar ao Brasil República. Dessa maneira, com a alteração do regime político nacional, a elaboração de uma nova Constituição se tornou medida necessária e passou a ser confeccionada.

A “Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891”, promulgada em 24 de fevereiro deste mesmo ano, não contemplou nenhuma menção

ao sufrágio feminino. E em decorrência da corrida em busca da legalização expressa da República, o artigo 70 da Constituição determinou que os eleitores poderiam ser todos os cidadãos maiores de 21 anos, desde que alistados, com exceções distribuídas em seu parágrafo 1º da seguinte forma:

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados: 1º) os mendigos; 2º) os analfabetos; 3º) as praças de pret, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior; 4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual. § 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis (BRASIL, 1891)

Foram travadas intensas discussões sobre a possibilidade de participação política feminina na Constituição de 1891, ainda que o Parlamento fosse exclusivamente composto por homens, uma vez que não havia nenhuma menção explícita sobre o assunto. Embora alguns parlamentares tenham defendido o direito de voto para as mulheres, como Clóvis Bevilacqua, argumentando que, justamente por existir um rol de pessoas excluídas do processo eleitoral, no qual o termo “mulheres” não foi inserido, haveria a indicação do sufrágio feminino, outros, como João Barbalho, afirmavam que, uma vez que nenhuma emenda havia sido aprovada a esse respeito, não havia autorização para que as mulheres exercessem seu direito ao voto (PORTO, 2002).

A exclusão das mulheres dos direitos políticos persistiu devido à manutenção da subordinação feminina na sociedade, que se refletia na centralização das decisões na esfera privada, onde o Pátrio Poder era exercido. Esse entendimento se estendeu à esfera pública, o que pode ser evidenciado pela não aprovação de projetos de lei como o do senador Justo Chermont, que propunha a extensão do direito ao voto às mulheres maiores de 21 anos, e o projeto nº 19/1925, do Senador Moniz Sodr , que buscava reconhecer às mulheres todos os direitos políticos. O segundo projeto foi recusado pela Comissão de Justiça e Legisla o do Senado sob a justificativa de que era “muito cedo, para conceder à mulher brasileira um direito t o amplo que, em sua grande maioria, ainda n o o reclama” (ANNAES, [19?], p. 225-226 apud KARAWEJCZYK, 2013).

Apesar da afirmação da Comissão, a luta das sufragistas brasileiras já acontecia há mais de uma década, tendo como objetivo não apenas a conquista do direito ao voto, mas também de serem representantes políticas, demonstrando que a questão não se resumia à ausência de demanda ou inadequação temporal, mas sim à falta de vontade dos parlamentares em reconhecer as mulheres como cidadãos com direitos políticos.

Em 1909, após a promulgação da Constituição Federal que não contemplou os direitos femininos, um grupo de professoras iniciou um movimento de reivindicação contra a desigualdade política, com o objetivo principal de terem participação nas decisões sobre políticas públicas, considerando que eram responsáveis pela alfabetização e eram maioria na docência, com cinco milhões de mulheres atuantes. O primeiro ato conhecido foi o apoio à candidatura de Hermes da Fonseca à presidência do Brasil (Karawejczyk, 2014). Liderado por Leolinda de Figueiredo Dalto, professora e ativista da Bahia, conhecida por sua atuação na alfabetização de indígenas, ainda que não tivessem direitos políticos, o grupo organizou-se em um partido chamado Partido Republicano Feminino (PRF), com o objetivo de lutar pelo sufrágio feminino e a emancipação da mulher, após a exclusão da professora nos debates sobre a catequização indígena por ser contrária a essa prática. Para presidir o Partido, Leolinda contou com Orsina da Fonseca, primeira mulher de Hermes da Fonseca, presidente do Brasil entre 1910 e 1914, fornecendo à organização um prestígio social e político.

De acordo com Nuria Varela (2019), o Partido foi financiado principalmente por meio de doações e contribuições voluntárias de membros do partido e apoiadores da causa feminina. Mas também, Leolinda utilizou também seus próprios recursos pessoais para apostar em sua instituição, e organizou influentes eventos para arrecadar fundos, como bailes, chás e outras atividades sociais. Outra forma de financiamento do PRF foi a venda de produtos, como broches, bandeiras e outros objetos relacionados ao partido, que eram comercializados em eventos e através de encomendas.

Em 17 de dezembro de 1910, após registrar o PRF, e com a direção da referida primeira dama brasileira, o Partido passou a representar as sufragistas em audiências públicas, passeatas e representações escritas ao Legislativo. Além disso, inaugurou uma escola para mulheres na cidade do Rio de Janeiro, onde sofreu diversas retaliações e interdições do governo por ensinar mulheres a lutarem por sua

emancipação e direito ao voto. Durante a Primeira Guerra Mundial, inclusive, Leolinda forneceu aulas de esgrima às alunas, declarando que, se fosse necessário pegar em armas para exercer o direito ao voto, elas o fariam. Nesse sentido, Teresa Marques (2004, p. 163) aponta que “a forma de mobilização adotada por Leolinda e suas colaboradoras pairava o espectro das radicais suffragettes inglesas, que puseram seus corpos a serviço da causa do sufrágio feminino, invadindo as ruas da Inglaterra”

Nesse mesmo período, também no Rio de Janeiro, Bertha Maria Júlia Lutz, filha de estrangeiros de elevada escolaridade, educada na Europa, recém-formada bióloga na França, retornou ao Brasil e encontrou um cenário bem diferente ao do país de origem no que tangia aos direitos das mulheres, destacando-se a carência de possibilidades profissionais. Dessa maneira, já se identificando como uma feminista que buscava o fim da hierarquia entre os sexos, exteriorizava suas ideias por meio da escrita, enviando textos e concedendo entrevistas às revistas de público feminino.

Em tais ambientes, Bertha Lutz conheceu Jerônima Mesquita, Maria Eugênia Celso, Myrhtes Campos (a primeira advogada do Brasil), Maria Lacerda de Moura, Carmen Portinho e Stella Duval, e juntas criaram a Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher que, em 1922, passou a se chamar Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), instituição relevante e primordial na luta pelo livre exercício dos direitos políticos das mulheres, a igualdade de gênero e o acesso à educação. Mônica Karawejczyk (2013, p. 291) indica que, em carta, Bertha afirma que a campanha lucrou “modo extraordinário com o patrocínio do Senador Justo Chermont e do deputado Juvenal Lamartine, Artur Lemos e outros de responsabilidade”

Karawejczyk (2013) apresenta que a Federação buscava não ser confundida nem com uma associação de suffragettes, nem com um grupo de amadoras, mas sim em ser vista como uma associação legítima e empenhada em cumprir as suas metas. Segundo Branca Moreira Alves (1980), a diferença entre Leolinda Daltro e Bertha Lutz, é que a segunda pertencia a “famílias da burguesia”. Nesse sentido, o grupo de Daltro visava chamar a atenção para as suas reivindicações de forma radical, no estilo suffragettes inglesas. Enquanto, o grupo de Lutz realizava pronunciamentos públicos, e buscando o apoio de lideranças masculinas, em busca de um tom moderado (SOIHET, 2006, p.27). Dessa forma, a imprensa rivalizava os movimentos, acolhendo Lutz como a ideal precursora dos dizeres feministas, enquanto tratava Daltro como um exemplo negativo.

Ainda assim, as ações da FBPF e do grupo liderado pela professora Leolinda não foram suficientes para garantir o direito ao voto das mulheres. No entanto, como a Liga possuía participantes que, tendo acesso ilimitado ao seu círculo social privilegiado, conseguiam expor diretamente a sua causa para os homens de poder (ALVES, 1980), parlamentares progressistas então passaram a apresentar projetos de lei para discutir e obter posições do Poder Legislativo, a fim de amadurecer as demandas sufragistas. Alves (1980) apresenta que em 1919, o senador Alfredo Ellis propôs um projeto de lei, mas este foi logo rejeitado pela Comissão de Justiça do Senado, assim como o de Justo Chermont, no mesmo ano, e os deputados Nogueira Penido e Basílio de Magalhães, em 1921 e 1924, respectivamente. Em 1927, Justo Chermont conseguiu retomar a discussão no Senado com o apoio das sufragistas da FBPF. A Federação enviou diversas cartas aos senadores pedindo apoio para o voto feminino, cujas cópias foram encaminhadas à imprensa, e protocolou um abaixo-assinado com duas mil assinaturas no Senado. Apesar disso, o projeto foi rejeitado pela casa legislativa.

Na contramão das recentes decisões, ainda no ano de 1927, o senador Juvenal Lamartine de Faria, defensor do direito ao voto feminino e apoiador da Federação homenageado várias vezes (LÔBO, 2010), encaminhou um telegrama ao governador do Rio Grande do Norte, José Augusto Bezerra de Medeiros, que sancionou a Lei Estadual Lei nº 660, em 25 de outubro de 1927, garantindo o direito ao voto a todos os cidadãos elegíveis, independentemente de gênero. A partir dessa lei, Celina Guimarães e Júlia Barbosa, apoiadas pela FBPF, se registraram como eleitoras no estado do Rio Grande do Norte, sendo que Barbosa requereu seu alistamento, porém, dada à sua condição de solteira, o juiz da 1ª vara da Capital retardou o deferimento de seu pleito, enquanto Celina Guimarães deu entrada em uma petição, requerendo sua inclusão na lista de eleitores, que foi aprovada rapidamente, pelo fato de ser casada com um advogado e professor (O PAÍZ, 1927).

Embora suas candidaturas tenham sido registradas de maneira legítima, na eleição de 1928, os votos de Celina Guimarães e Júlia Barbosa para cargos de Senador e Deputado Federal não foram considerados, com a justificativa de que a lei que lhes concedia o direito de voto abrangia apenas as eleições estaduais e municipais. No entanto, Alzira Soriano Teixeira, esposa do promotor de justiça pernambucano Thomaz Soriano e filha de um influente líder político, obteve permissão para se candidatar à prefeitura de Lages, um município do Rio Grande do Norte, com

base nessa mesma lei, e foi apoiada pela Federação. Após uma campanha difícil contra Sérvulo Pires Neto Galvão, adversário com uma história política consolidada, a candidata saiu vitoriosa e se tornou a primeira mulher eleita para um cargo executivo no país (BBC, 2020).

De acordo com Backes (2001, p. 5), “a questão das finanças eleitorais não aparece na legislação da época, nem na Constituição de 1934”

Passados 20 anos do início das atividades sufragistas no Brasil, em 1930, o País encarou uma nova realidade política. No contexto da ruptura política, o período de 1930 a 1934 foi de reorganização do Estado e preparação de uma nova Constituição e Código Eleitoral. Acompanhando tal cenário, as mulheres sufragistas permaneceram observadoras e, diante à pretensão do governo provisório de Getúlio Dornelles Vargas de alterar as leis eleitorais do País, a Constituição Federal e ainda, promover eleições para o Legislativo, a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino e outros grupos feministas passaram a trocar informações com o Presidente, buscando que o sufrágio feminino fosse devidamente instituído. Nesse sentido, Antonio Francisco de Assis Brasil participante da elaboração do Código Eleitoral e anteriormente contrário ao sufrágio, declarou que “o reconhecimento à mulher da faculdade de votar e ser votada se tornou uma ideia vencedora na civilização a que pretendemos pertencer” (ASSIS BRASIL, 1931, apud KARAWAJCZYK (2013).

A nova Constituição promulgada em 1934, após Vargas promover mudanças na legislação eleitoral do país, finalmente instituiu o sufrágio feminino no artigo 108, reconhecendo como eleitores “brasileiros maiores de 18 anos de ambos os sexos que se alistarem na forma da lei”. Além disso, a atuação das mulheres eleitas no parlamento foi de grande importância para a oferta de uma nova perspectiva nos debates e projetos, representando uma conquista significativa para as mulheres no Brasil. Entre as mulheres parlamentares, destaca-se a professora Antonieta de Barros, eleita como deputada estadual por Santa Catarina, que se tornou a primeira mulher negra a ser eleita no país, enfrentando os pensamentos discriminatórios em relação à classe, raça e gênero, e dando espaço à luta pela representatividade negra na política, num momento em que a elite oligárquica preenchia inteiramente o parlamento.

Apesar dos progressos alcançados, o Brasil entrou em um período de autoritarismo a partir de 1936, quando a Constituição de 1934 foi substituída pela Constituição de 1937, de cunho centralizador e inspirada na Constituição da Polônia

de tendência fascista. Embora o direito ao voto feminino não tenha sido suprimido ou reduzido pelo texto legal, Vargas fechou o Congresso Nacional, impedindo a atividade política e perseguindo seus inimigos políticos, freando assim o desenvolvimento dos direitos políticos. Somente após a destituição de Vargas em 1945, o país retornou à democracia plena, elaborando uma nova Constituição em 1946 que tornou o sufrágio feminino obrigatório. O art. 133 determinou “O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei” (BRASIL, 1946).

A partir da conquista do sufrágio feminino, as mulheres feministas passaram a formar novas organizações para reivindicar seus direitos, como o movimento contra a alta do custo de vida na década de 1950.

Nesse período, o Código Eleitoral de 1950 (Lei 1164, de 24 de julho de 1950) o Título II intitulado “Dos Partidos Políticos”, Capítulo V, “Da contabilidade e das finanças dos partidos políticos”, estabelece:

- a obrigatoriedade de os partidos estabelecerem parâmetros para controlarem suas finanças, com escrituração rigorosa de receitas e despesas;
- a fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral;
- vedações para contribuições (são impedidos de doar as entidades estrangeiras, as autoridades públicas e empresas de economia mista ou concessionárias)

Com a instauração da ditadura militar em 1964, a Constituição de 1967 reduziu os direitos políticos dos cidadãos, levando as mulheres a lutarem, junto com os homens, pela democracia.

No entanto, o Código Eleitoral de 1965 (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965), dispõe em seu artigo 237 que os abusos do poder econômico e de autoridade serão coibidos e punidos, ainda que não estabeleça quais seriam as penalidades. Apenas a compra de votos, prevista no artigo 299 e o fornecimento gratuito de alimento e transporte no dia da eleição, com o fim de fraudar o exercício do voto, instituído no artigo 302, são crimes eleitorais com pena de reclusão e multa.

Na década de 1970, ainda sob o período ditatorial, o movimento feminista brasileiro se reorganizou, com o retorno das mulheres exiladas e a Década Internacional da Mulher (KREUZ, 2018). Mulheres agremiadas em associações, sindicatos e movimentos próprios participaram ativamente das reivindicações pela democracia e eleições diretas. As demandas incluíam não apenas a redemocratização, mas também a readequação das relações de gênero, lutando pela igualdade de gênero e “democracia sexual”. Algumas mulheres alcançaram a vitória nas eleições nacionais de 1978, incluindo Irma Passoni, Heloneida Studart e Maria Luisa Fontenelli no âmbito estadual, e Cristina Tavares, Junia Marise, Lucia Viveiros e Lygia Lessa Bastos na Câmara Federal. Apenas a última era contrária à luta feminista, integrando o partido da ditadura, o ARENA.

Nesse período, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5682, de 21 de julho de 1971) dispunha sobre a criação e a organização interna dos partidos, tratando de finanças e a contabilidade dos partidos, prevendo normas parecidas com as do Código Eleitoral de 1950.

A referida lei determinou a necessidade de limites de gastos para as campanhas eleitorais, definidos por cada partido, nos termos do artigo 89 e fez menção ao financiamento público dos partidos, criando o Fundo Partidário, composto de multas, doações privadas e de dotações orçamentárias.

Já no processo de redemocratização do Brasil na década de 1980, as mulheres passaram a participar ativamente na política, pressionando o governo para atender às suas necessidades. Entre as demandas, estava a questão da saúde da mulher e a luta pela descriminalização do aborto, que ganharam destaque no Encontro Nacional de Mulheres e em passeatas do Dia Internacional da Mulher, como a que ocorreu no Rio de Janeiro em 8 de março, onde mulheres fantasiadas dos comuns estereótipos femininos (do lar, debutantes, grávidas solteiras etc.) (KREUZ, 2018). Nesse contexto, surgiram novos políticos, como Benedita da Silva, Leonel Brizola e Tancredo Neves, e o governo criou o Programa de Atenção à Saúde da Mulher (PAISM). O movimento lésbico também ganhou visibilidade, com o "Grupo Lésbico Feminista" em São Paulo, composto por diversas ativistas, como Rosely Roth, Lourdinha Rodrigues e Miriam Martinho.

Com a disseminação do pensamento feminista pelo país durante o período de redemocratização em 1985, os movimentos identificaram a necessidade de estabelecer um órgão governamental federal capaz de criar um marco normativo não

discriminatório e políticas públicas para mulheres. A deputada Ruth Escobar liderou as reivindicações para a criação do órgão e apresentou suas propostas ao presidente José Sarney.

Foi então criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, composto por 17 conselheiras e 3 suplentes de diversos setores profissionais, com o objetivo de promover políticas nacionais que eliminem a discriminação contra a mulher e assegurem sua liberdade e igualdade de direitos, bem como sua participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país. Com o CNDM, as mulheres feministas tiveram maior efetividade para projetar suas ideias por igualdade na agenda nacional (TERRA, 2021).

Entre suas atividades, em face à potencial elaboração da Constituição Federal, anseio social pelo total rompimento com o período totalitário e pela construção de um País democrático e igualitário, o Conselho se voltou à organização de um programa para a Assembleia Constituinte, que viria a ser composta por representantes eleitos em 1986. A partir de tal iniciativa, o órgão, apesar de estar inserido num período sem grandes tecnologias, mobilizou e sensibilizou diversos setores com a campanha “Mulher e Constituinte” levada para diversos estados do País, reunindo, até mesmo, 1.500 mulheres em Brasília, de inúmeras áreas, desde trabalhadoras domésticas, mulheres aposentadas e operárias, até as próprias candidatas à constituinte, empunhadas com bandeira e os slogans “Constituinte Para Valer tem que ter Direitos da Mulher” e “Constituinte para Valer tem que ter Palavra da Mulher” (PITANGUY, 2018, p. 85).

A partir de então, iniciou-se a elaboração da "Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes" em um clima de mudança política, com a participação de mulheres de todo o país, que enviavam suas propostas por fax para o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. O Conselho analisava as propostas e as aceitava ou descartava de acordo com a sua constitucionalidade, encaminhando aquelas que ainda não estavam maduras, mas tinham potencial, para discussão pública. Por fim, a Comissão de Legislação da CNDM, composta por advogadas voluntárias, revisava e redigia os pleitos de acordo com o formato legal (PITANGUY, 2018).

A Carta foi finalizada no Encontro Nacional de Mulheres de agosto de 1986, e apresentava reivindicações específicas em diversas áreas, como Família, Trabalho, Saúde, Educação e Cultura, Violência e Questões Nacionais e Internacionais. Seu princípio geral defendia:

A efetivação do princípio de igualdade (...); revogação de todas as disposições legais que impliquem em classificações discriminatórias; acatar, sem reservas, as convenções e tratados internacionais de que o país é signatário, no que diz respeito à eliminação de todas as formas de discriminação, e por fim, o reconhecimento de titularidade do direito de ação aos movimentos sociais organizados, sindicatos, associações e entidades da sociedade civil, na defesa dos interesses coletivos. (CARTA, 1987)

Apesar de entregue ao Congresso Nacional, as demandas ainda precisavam ser aprovadas pela Assembleia Nacional Constituinte, composta por 559 congressistas, de diferentes partidos e ideologias. A Bancada Feminina, também conhecida como “Lobby do Batom”, composta por 25 mulheres parlamentares, teve um papel determinante na defesa das demandas femininas durante o processo de elaboração da Constituição. A Deputada Lídice da Mata, componente da Bancada, discursou durante a Assembleia sobre o que representava o tamanho acontecimento, dada a pequena proporção de mulheres parlamentares na época.

Não tenho dúvida de que esta Constituinte permitirá às mulheres brasileiras conquistas concretas e objetivas fruto tanto da sensibilidade deste Congresso em relação às teses progressistas do movimento de mulheres sobre a necessidade da igualdade de direitos, como também do trabalho permanente de uma ativa bancada feminina de apenas 25 mulheres Constituintes, num total de 559 Constituintes, o que nos dá uma relação de 534 homens para 25 mulheres, na defesa de ideias e propostas dessa parcela majoritária da população brasileira (BRASIL, 1988)

Finalmente, em outubro de 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, foi promulgada. A Carta das Mulheres aos Constituintes carregava consigo décadas de luta das mulheres brasileiras e, de acordo com Jaqueline Pitanguy (2018), advogada feminista que atuou nos trabalhos da Constituinte, resultou na inserção de 80% das suas propostas na Lei Maior.

A promulgação da Constituição Federal de 1988, que assegurou a igualdade formal entre homens e mulheres, teve um impacto significativo na perspectiva do futuro das mulheres brasileiras, pois lhes conferiu maior segurança em relação aos seus direitos. Com isso, as mulheres passaram a ter mais espaço para participar

ativamente da sociedade, rompendo com as amarras morais e discriminatórias do passado.

Ao estabelecer a igualdade formal entre as pessoas, sem distinção de gênero, a Carta Magna abriu caminho para um amplo debate sobre a necessidade de superação das desigualdades de gênero na política nacional. Essa discussão ganhou importância especialmente diante do contexto em que, apesar da conquista de uma igualdade formal, a população brasileira ainda era influenciada por ideias e comportamentos provenientes de um passado marcado pela discriminação e desconsideração da figura feminina na esfera pública. Reivindica-se, a partir de então, a verdadeira participação de mulheres na arena política.

Tratando das finanças eleitorais, a Constituição de 1988 manteve a inadmissibilidade da elegibilidade por abuso do poder econômico (art. 14, § 9º), e avançou ao definir o procedimento para a impugnação de mandato eletivo nos casos de abuso comprovado (art. 14, § 10). Ademais, introduziu um capítulo destinado aos partidos políticos (Cap. V), no qual se assegura a livre criação e funcionamento dos partidos políticos, bem como sua autonomia para definir sua organização interna, deixando de ser concebidos como órgãos públicos. A Constituição também passou a assegurar aos partidos políticos o direito aos recursos do fundo partidário (art. 17, § 3º).

A Lei nº 8713, de 30 de setembro de 1993, destinada a regulamentar somente as eleições de 1994 instituiu vários dispositivos novos. No título "Da Arrecadação e da aplicação de recursos nas campanhas eleitorais", foram introduzidos vários mecanismos com o objetivo de possibilitar maior fiscalização dos gastos, bem como de definir melhor as penalidades. Empresas foram autorizadas a doar recursos, estabelecendo-se limites para as doações (art. 38), e doar e gastar recursos acima do limite legal passou a ser considerado crime eleitoral, com penas de detenção e multa (art. 57).

A lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995, a nova Lei dos Partidos Políticos, consolidou várias destas inovações na legislação permanente.

O Título III (Das Finanças e Contabilidade dos Partidos) manteve a permissão de doações de empresas aos partidos, repetindo, contudo, as proibições da lei anterior (para empresas públicas, do governo ou associadas, entidades de classe e estrangeiras - art. 31), aprimorou mecanismos de fiscalização sobre as finanças por parte da Justiça Eleitoral (art. 30) e reformulou o Fundo Partidário, estabelecendo um

parâmetro para as dotações orçamentárias , o que resultou em novos patamares para o Fundo; mudaram também os critérios de distribuição dos recursos.

Em 1997, foi promulgada a Lei 9504, de 30 de setembro de 1997 que estabeleceu normas para as eleições, e determinou essencialmente o que havia sido estabelecido na Lei 8713, como, por exemplo, a permissão para doações de pessoas jurídicas (art. 81). O título "Da Prestação de Contas" consolidou a importância da Justiça Eleitoral na fiscalização dos gastos, mantendo os mecanismos que lhe conferem os poderes necessários para tanto.

Também, ao modificar as legislações temporárias anteriores, aboliu os bônus eleitorais, bem como descriminalizou as doações ou gastos excedentes, restringindo a penalidade a multas ou proibições de celebração de contrato com o poder público. Já a Lei nº 9840, de 28 de setembro de 1999, expandiu a definição de compra de voto, vedando ainda a oferta de emprego público com a finalidade de obtenção de votos. Além disso, aumentou significativamente a multa e estabeleceu a sanção de perda do registro da candidatura ou do diploma para aqueles que violassem as restrições impostas.

Ainda assim, a despeito de diversas atualizações e aperfeiçoamentos, ainda existe grande divergência entre as finanças partidárias, a legislação, e o incentivo de uma democracia mais plural também no sentido financeiro em suas campanhas.

1.2.1 Cotas de gênero no processo eleitoral brasileiro

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o princípio da igualdade como um preceito fundamental constitucional, prevendo em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem qualquer tipo de distinção, com o objetivo de garantir plenamente todos os direitos previstos na Carta Magna e combater qualquer forma de discriminação.

Nesse sentido, inseriu o inciso I, que dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Este dispositivo merece atenção especial, uma vez que cria uma ruptura com tentativas anteriores de estabelecer igualdade entre os cidadãos.

Observando de forma fragmentada, ao pontuar especificamente “homens e mulheres” no texto legal, este institui com literalidade a figura da mulher enquanto cidadã, inexistindo margem para que a “vontade do legislador” fosse ponderada e possibilitasse o entendimento de que as mulheres não fizessem parte do “todos”. Igualmente, estabelecendo que ambos “são iguais em direitos e obrigações”, proporcionou a demanda por ações estatais equitativas como mecanismo para alcance da igualdade, uma vez que, para que homens e mulheres sejam iguais, se faz necessário reconhecer, identificar e combater as desigualdades existentes, por meio dos mecanismos necessários.

No entanto, ainda que a Constituição tenha sido significativa na garantia dos direitos políticos ativos e passivos a ambos os sexos, as mulheres ocupavam apenas 4,9% das cadeiras na Assembleia Nacional Constituinte, representando um percentual bem menor do que sua parcela no eleitorado nacional de 1986, que era de 52%. A falta de participação feminina no início não foi amplamente questionada, especialmente porque o Brasil acabara de sair de um período ditatorial. No entanto, com a criação da primeira política de ações afirmativas de gênero na América Latina, na Argentina, grupos começaram a se mobilizar em busca de políticas públicas semelhantes no Brasil.

Com o intuito de ampliar a representatividade feminina no Parlamento, o Deputado Marco Penaforte, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), propôs uma emenda ao Código Eleitoral (Lei nº 4.737 de 1965) que estabelecia a reserva de pelo menos 30% das vagas para mulheres. Apesar da rejeição da proposta, Penaforte (BRASIL, 1993) defendeu a importância de aumentar a participação política das mulheres para unir ética e política.

A pauta da participação plena de mulheres nas estruturas de poder do governo se tornou urgente nas nações após a presença do Brasil na IV Conferência Mundial sobre a Mulher em Pequim, em 1995, a qual foi alvo de inúmeras manifestações articuladas pelo movimento feminista. Com as eleições nos municípios brasileiros se aproximando, as bancadas femininas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados se organizaram conjuntamente para elaborar propostas a fim de concretizar políticas que atendessem a essa demanda.

Na Câmara dos Deputados, a Deputada Marta Suplicy (PT) apresentou o Projeto de Lei nº 783, de 1995, após participar do Encontro das Mulheres no Parlatino, que propunha a inclusão de um novo artigo ao Código Eleitoral Brasileiro

estabelecendo a cota mínima de 30% de candidaturas femininas, obrigatória em todas as eleições proporcionais. Esse projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que sob relatoria do Deputado Almino Affonso, decidiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, além de ter aprovado no mérito. No entanto, a matéria foi declarada prejudicada e posteriormente arquivada (CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA, 1997).

Também em 1995, o Deputado Paulo Bernardo apresentou o Projeto de Lei nº 180/95, tratando das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, mas sem qualquer previsão de cotas para mulheres. Assim, no Senado, a Senadora Júnia Marise, do Partido Democrático Trabalhista (PDT), juntamente com outras parlamentares, apresentou a proposta à Emenda de nº 6, buscando um entendimento entre contrários e favoráveis às cotas, sugerindo uma cota mínima de 20% para mulheres, em vez de 30% do projeto anterior de Suplicy (VAZ, 2008).

É válido notar que a principal contestação dos parlamentares contrários à medida estava relacionada à suposta falta de interesse das mulheres em participar da política.

Posteriormente, o Projeto de Lei foi aprovado e transformado na Lei nº 9.100/95. Os partidos PT, PV, PDT, PC do B, PSD e o Bloco PL/PSD/PSC manifestaram sua posição favorável por meio de suas lideranças. Já os partidos MDB, PSDB, PPR, PFL (hoje Democratas) e PPB (hoje Progressistas) liberaram seus parlamentares filiados a votar conforme a própria consciência, ou seja, não houve orientação partidária. Somente o PPS votou contra a medida (VAZ, 2008).

Cumprir destacar que a lei não estabeleceu uma reserva de candidaturas, mas sim de assentos, sem a obrigatoriedade de efetiva participação de mulheres nas eleições, mas apenas determinando a criação de um espaço para mulheres nas listas partidárias. Esse espaço poderia permanecer até mesmo vago, sem qualquer penalização, o que revela uma grande fragilidade em relação ao alcance dos objetivos da política afirmativa.

Ainda que em moldes menores do que requerido pelas ativistas, tal medida gerou bons resultados, mas insuficientes para garantir a paridade de gênero na política, de acordo com Jane Maschio (2003), dados do IBAM mostram que as mulheres ainda eram 11% no Legislativo e 6% no Executivo municipal.

Com a proximidade das eleições nacionais do ano seguinte, em 1997, o Congresso Nacional voltou a discutir a possibilidade de estabelecer cotas de gênero.

O Projeto de Lei nº 2.695/97, apresentado pelo Senador Edinho Araújo (PSDB), propôs uma cota mínima de 20% para a candidatura de mulheres em todas as eleições proporcionais. A Deputada Marta (PT) apresentou quatro emendas ao projeto, com o objetivo de ampliar a efetividade da ação afirmativa (VAZ, 2008).

A primeira emenda sugeriu que as vagas de cada partido ou coligação fossem preenchidas com o mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidaturas de cada sexo. A segunda emenda propôs que a propaganda institucional de esclarecimento das eleições e sistema eletrônico de votação considerasse a paridade de gênero e a cota de candidaturas femininas. A terceira emenda visou incluir a flexão de gênero nos cargos nas cédulas eleitorais ou no painel das urnas eletrônicas. Por fim, a quarta emenda estabeleceu que os partidos políticos deveriam enviar ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a relação dos candidatos para eleições majoritárias e proporcionais, indicando a referência ao sexo dos candidatos e a qual cargo concorrem.

Ao término da tramitação do Projeto de Lei nº 2.695, ficou estabelecido que a reserva mínima de 30% e máxima de 70% para cada sexo nas candidaturas seria obrigatória. No entanto, o projeto não contemplou nenhuma sanção aos partidos políticos que não cumprissem essa determinação, limitando-se a impedir que os homens preenchessem as vagas destinadas às mulheres. Além disso, a redação do projeto foi modificada, e o termo "ambos os sexos" passou a ser utilizado em vez de "mulheres", com o objetivo de evitar a possibilidade de uma composição exclusivamente feminina no cenário político. Possibilidade improvável na época da aprovação do projeto, assim como ainda é atualmente.

Outro ponto importante a ser mencionado sobre as propostas apresentadas é que, por questões matemáticas, seria necessário o apoio da bancada masculina conservadora para a aprovação delas, uma vez que estes temiam a diminuição da representação masculina em favor do aumento da representação feminina no parlamento. Para assegurar os votos dessa bancada, foi acordado o aumento do número total de candidaturas, ampliando o número máximo de candidatos em relação ao número de vagas pelo partido, que anteriormente era de até 100%, para até 150% (VAZ, 2008). No entanto, essa medida ia em direção contrária às emendas e ao mecanismo das políticas afirmativas, uma vez que, com o aumento do quociente eleitoral e a ausência de obrigatoriedade do preenchimento de vagas com mulheres, os homens continuariam em maioria, distanciando o propósito da luta pela igualdade parlamentar entre os sexos.

Em 2009, a Lei nº 12.034 introduziu novas modificações à legislação de cotas, as quais consistiram na alteração do artigo 10, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei Geral das Eleições). Tal mudança estabeleceu que:

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (BRASIL, 2009)

O referido dispositivo substituiu a expressão "deverá reservar" por "preencherá", o que impôs aos partidos políticos a obrigação de preencher o número mínimo de candidaturas estabelecido pela legislação de cotas. A mudança também previu sanções às agremiações partidárias, como o indeferimento da chapa de candidatos ou a redução do número de candidatos do sexo oposto, no caso de descumprimento. Embora a alteração da legislação tenha trazido uma maior sensação de segurança em relação a esse direito, as eleições subsequentes não cumpriram a previsão de cumprimento, e apenas 17,3% dos partidos seguiram corretamente a Lei de Cotas, de acordo com dados fornecidos pelo TSE, conforme identificado por Kamada (2015).

Além disso, a referida lei também alterou a Lei nº 9.096/97, que trata sobre os Partidos Políticos brasileiros, obrigando as agremiações a aplicarem, no mínimo, 5% das cotas do fundo partidário na criação e difusão de programas que incentivem a participação feminina. A falta de cumprimento desta obrigatoriedade implicava uma sanção de mais 2,5% no ano seguinte. A lei também determinou que as agremiações políticas destinassem pelo menos 10% de seu horário de propaganda partidária para a promoção da participação feminina, especialmente na propaganda das candidatas.

Observa-se, portanto, que a concepção de cotas de gênero ultrapassou a mera distribuição de vagas e assentos, passando a englobar a promoção de oportunidades que fomentem a inclusão das mulheres no contexto partidário e favoreçam a sua participação no processo eleitoral. Nesse sentido, foram adotados recursos destinados a estimular a votação em candidatas e assegurar a igualdade de gênero.

A Lei nº 13.165/15, que implementou a Reforma Eleitoral de 2015, promoveu mudanças importantes no financiamento dos partidos políticos no Brasil. Uma das

alterações estabeleceu novas regras para o Fundo Partidário, as quais foram objeto de críticas por parte de diversos setores da sociedade, ao dispor:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...) V - Na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (...)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade.

§ 5º - A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido.

(...) § 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do caput poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º (BRASIL, 2015)

Ao se analisar o dispositivo mencionado, é possível observar que, apesar de visar estimular programas que promovam e difundam a participação política das mulheres, ele prevê que apenas 5% dos recursos do fundo partidário sejam destinados para tal finalidade. Ademais, a redação do dispositivo sugere que o partido não é obrigado a utilizar esses recursos nas candidaturas femininas propriamente ditas, podendo direcionar o valor para outras atividades, como a criação de vários programas e o financiamento de candidaturas em geral. Como resultado, a já reduzida porcentagem de recursos, ao ser distribuída em diversas áreas, acaba se tornando insignificante e levanta dúvidas quanto à efetividade real em relação ao objetivo de

proporcionar uma maior representação feminina e promover uma mudança efetiva no cenário político brasileiro.

Apesar dos inúmeros obstáculos em relação às cotas de gênero para cargos eletivos, a luta para criar programas e dispositivos que visem garantir a participação de mulheres na disputa eleitoral permanece ativa. Desde o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a Carta das Mulheres aos Constituintes e o Lobby do Batom, esta demanda é pauta constante. Em 2017, a deputada Lídice da Mata, que fazia parte da bancada feminina em 1988, provocou o Tribunal Superior Eleitoral por meio da Consulta nº 060381639, relatando a falta de representatividade feminina nos partidos políticos. Em 2020, o tribunal decidiu que a regra de preenchimento de 30% das candidaturas proporcionais com mulheres também deve se aplicar à composição dos órgãos partidários, como comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais (TSE, 2022).

Em 2018, em decorrência das reivindicações de parlamentares e ativistas feministas, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que os recursos destinados a programas de promoção da participação política das mulheres deveriam ser transferidos adicionalmente para as contas individuais das candidatas, a fim de financiar suas campanhas eleitorais nas eleições de 2018. Isso garantiu que os valores fossem utilizados em prol das mulheres e afastou o desvio dos recursos para outras finalidades. Além disso, o STF determinou que a distribuição desses recursos deve seguir os mesmos moldes do artigo 10, parágrafo 3º, da Lei 9.504/1997, ou seja, com um patamar mínimo de 30% às candidatas mulheres (STF, 2018).

A partir da mesma fundamentação, a ministra Rosa Weber, atuando no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), decidiu que os recursos do Fundo Especial Eleitoral de Campanha e o tempo de propaganda em rádio e televisão devem reservar 30% para as candidaturas femininas em todos os níveis da campanha eleitoral (TSE, 2018). Essa decisão foi tomada com base no princípio da igualdade de gênero e tem o objetivo de promover a participação política das mulheres. Cada partido político é responsável por definir como essa reserva será distribuída em suas campanhas.

No ano de 2021, ano véspera de eleições nacionais, foi promulgada a Emenda Constitucional (EC) nº 111/2021 pelo Congresso Nacional, fornecendo uma série de mudanças nas regras eleitorais, dentre as quais se incluem dispositivos que incentivam as candidaturas de mulheres e pessoas negras.

A emenda prevê que os votos dados a esses grupos serão contados em dobro para a distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) nas eleições de 2022 a 2030. E ainda, acompanhando os limites mínimos já estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a EC estabelece que o montante do FEFC e da parcela do Fundo Partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30%, proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário (AGÊNCIA C MARA DE NOTÍCIAS) .

Destaca-se que, sendo proporcional, caso o partido lance mais de 30% de candidaturas femininas, o tempo de rádio e TV e os recursos devem aumentar na mesma proporção, conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerando a autonomia e o interesse partidário.

Em contrapartida, o texto concede anistia aos partidos políticos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores de repasses por gênero e etnia em eleições ocorridas antes da promulgação da emenda constitucional. Ressalta-se que essa anistia envolve sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão de repasses do fundo partidário.

Verifica-se que ao longo de quase três décadas, diversas ações foram demandadas e adotadas, e ainda que aqueles com o poder da caneta não visassem especificamente a ampliação dos direitos das mulheres e potencial aumento de sua presença nos cargos eletivos, esse foi o direcionamento dos dispositivos. No entanto, a efetividade dessas medidas tem sido questionada, visto que, conforme abordado na seção anterior, a igualdade formal não é capaz de assegurar a consecução do objetivo proposto, sendo imprescindível a implementação de medidas efetivas que possam produzir um cenário diferente do estabelecido pelo *status quo*.

2 FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS E SUA IMPORTÂNCIA PARA O DESEMPENHO ELEITORAL DAS MULHERES

Autores que investigam o desempenho eleitoral (CERVI, 2010; SACCHET; SPECK, 2012), consideram o financiamento de campanha um dos recursos mais importantes para a eleição dos candidatos, uma vez que a partir do recebimento de valores destinados à campanha, se torna possível o investimento em ferramentas essenciais para a difusão de seu nome entre eleitores. Dessa forma, o subfinanciamento, conseqüentemente, afeta diretamente o nível de sucesso eleitoral dos candidatos, demonstrando a importância da regulação dessa pauta ao considerar-se a promoção da paridade de condições entre os candidatos na corrida eleitoral.

Inserindo as mulheres nessa perspectiva, apesar de, logicamente, existir a discriminação histórica com a ocupação feminina em espaços políticos, Baldez (2004) aponta que a alegação de que a expressão de preconceito por parte do eleitorado é a única responsável pelo baixo número de mulheres eleitas não é suficiente, uma vez que existem outros fatores inerentes ao sistema eleitoral que podem moldar as preferências dos eleitores. Entre esses fatores, pelo alto impacto anteriormente referenciado, destaca-se o financiamento de campanhas, que pode ser determinante nas escolhas dos eleitores (SACCHET; SPECK, 2012), pois sem uma boa estrutura financeira, candidatas ficam para trás em sua trajetória política.

Vê-se, portanto, que o sistema de financiamento eleitoral não apenas estabelece as normas do jogo, mas é capaz de influenciar os desenhos representativos que surgem nas casas legislativas (PEIXOTO, MARQUES, RIBEIRO, 2022). E nesse aspecto, as mulheres são as principais vítimas, pois de acordo com Araújo e Alves (2007), Krook e Childs (2010), Dahlerup (2006) e Jones (2004) o subfinanciamento opera negativamente na ocupação feminina nos espaços políticos, mantendo o cenário eleitoral como território masculino.

Sob a lupa as eleições de 2022 para a Câmara dos Deputados, em que cerca de R\$ 4,9 bilhões do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (TSE, 2023), e aproximadamente R\$ 986 milhões de Fundo Partidário (TSE, 2023) foram repassados aos partidos políticos, diversas legendas partidárias não cumpriram o repasse proporcional dos recursos às campanhas femininas (GARCIA, 2022)

A legislação então tem um papel fundamental nesse sentido, ao regular o financiamento de campanhas, pois é capaz de criar condições mais igualitárias para a competição entre os concorrentes ou, em contrapartida, reforçar as desigualdades existentes. Nesse aspecto, Anastasia (2008) entende que o Brasil se destaca na quantidade de reformas políticas, mantidas sempre em pauta no Poder Legislativo, visando aprimorar constantemente a legislação, com diversos objetivos, e por consequência afetando o comportamento político e os padrões de interação política.).

Assim, se mostra fundamental avaliar o impacto dessas legislações e de suas reformas no processo político e no resultado das eleições, a fim de identificar sua (in)suficiência na busca pela eleição de mais mulheres.

Contextualizando os dispositivos que buscaram otimizar a ocupação feminina na política, Peixoto, Marques e Ribeiro (2022) trazem respostas a partir da existência de três ondas de inovações institucionais que visavam incentivar a inclusão das candidatas, especialmente, nas casas legislativas:

Quadro 1 - Ondas de inovação institucional e os respectivos impactos na eleição de mulheres

Ondas	Instrumentos legais	Inovação institucional	Estratégias Partidárias Adaptativas	Impacto na representação feminina
1ª (1995-97)	Lei n.9.100 e 9.504	Reserva de vagas nas nominatas partidárias.	Sobra de vagas. Os partidos não preenchiam os 20-30%.	Nenhum
2ª (2009)	Lei n.12.034	Obrigatoriedade de lançamento de candidaturas femininas (30%).	Candidaturas fantasmas.	Efeitos fortes na proporção de candidaturas, porém sem efeitos na representação feminina.
3ª (2015-18)	Minirreforma eleitoral. ADI 4650 Lei n.13.165/15 ADI 5617/18	Proibição do financiamento de empresas e distribuição proporcional de recursos financeiros e HGPE.	Candidaturas laranjas e mulheres como vices nas chapas masculinas.	Efeitos moderados na distribuição de recursos e fracos na representação feminina.

Fonte: Peixoto, Marques e Ribeiro (2022)

É possível verificar que, para cada um dos incentivos, os partidos políticos criaram estratégias alternativas para seu descumprimento. Por consequência, o

impacto dos dispositivos, de acordo com os autores, se mostra fraco ou até mesmo sem efeitos no que tange a representação feminina.

Esta seção, portanto, visa contextualizar os pequenos passos dados na primeira e terceira onda identificadas por Peixoto, Marques e Ribeiro (2022), especialmente sobre fundos eleitorais e partidários, tendo sido elucidada na seção anterior o contexto da segunda onda, com as cotas eleitorais de gênero. Igualmente, esse capítulo traz à discussão a Emenda Constitucional 111/2021, que surge então, como potencial quarta onda, trazendo consigo o caráter de correção nos efeitos na distribuição de recursos especificamente no que tange à participação feminina e de pessoas negras.

2.1 Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)

O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, também conhecido como Fundo Partidário, foi instituído na Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), e utilizado por muitos anos como fonte única de recurso público dos partidos. O Fundo é destinado para campanhas eleitorais, mas não só, podendo ser utilizado em ocorrências rotineiras da instituição, como pagar viagens, estadias, aluguéis, contas de consumo, entre outros.

Nos termos do artigo 38, o Fundo Partidário é composto por multas e penalidades pecuniárias de natureza eleitoral, doações de pessoas físicas e dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, a cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995 (corrigidos a cada ano de acordo com o IGPM-FGV).

Visando a organização do Fundo, a legislação determina que a previsão orçamentária de recursos seja incluída no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral. A partir de então, o Tesouro Nacional realiza depósitos mensais no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, assim como os valores arrecadados pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias.

A distribuição, por sua vez, ocorre da seguinte forma:

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios:

I - um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do art. 13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário:

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e

II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses”

Chama a atenção a contribuição feita pela lei 13.107, de 2015, no Parágrafo Único, que evidência de forma inquestionável que, em nenhuma circunstância, a alteração de agremiação partidária após a conclusão das eleições afeta a alocação de recursos do Fundo Partidário. Em outras palavras, se 50 deputados deixarem o Partido X para ingressar no Partido Y, a agremiação anterior continuará a receber a mesma quantia que já recebia em forma de parcelas mensais do Fundo Partidário. Isso se deve ao fato de que a distribuição desses recursos leva em consideração a proporção de votos obtidos por esses parlamentares em eleição anterior, quando ainda estavam filiados ao Partido X.

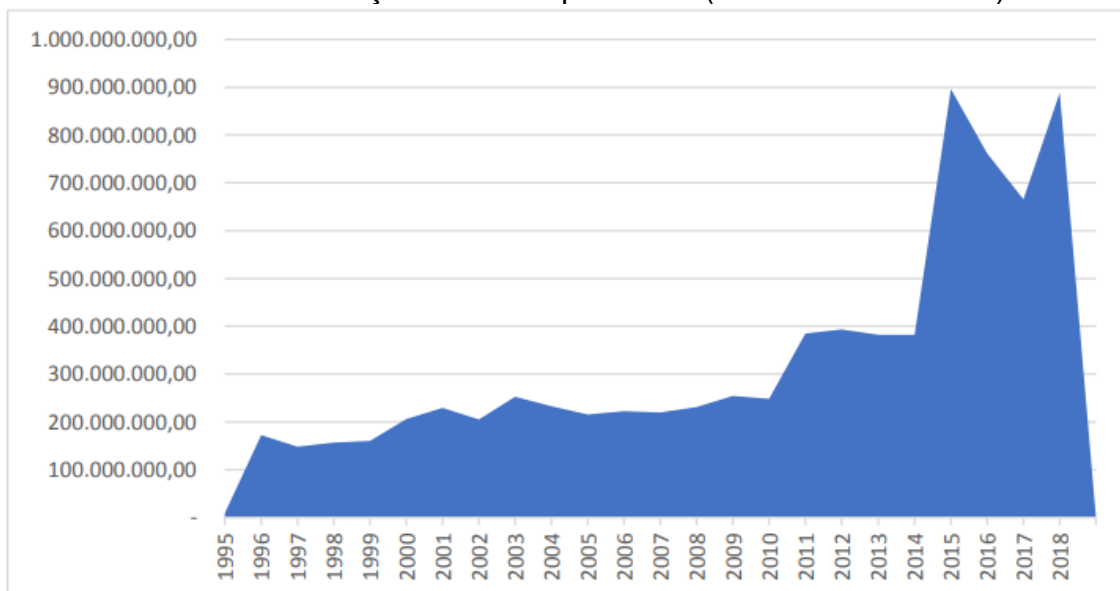
Até o ano de 2014, de acordo com os estudos de Krause, Rebello e Silva (2015), o fundo partidário se mostrava como grande financiador, tendo diferença significativa quando com outras modalidades, pois recebia doações de pessoas físicas e jurídicas.

No entanto, a possibilidade de receber doações de pessoas jurídicas foi abolida por meio de uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), de acordo com a

exposição realizada no voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4650/DF, ao entender que as pessoas jurídicas não são efetivas detentoras dos direitos políticos por excelência, o ambiente eleitoral é de igualdade e o financiamento privado causa desequilíbrio de forças, concluindo que:

“A **influência do poder econômico** culmina por transformar o processo eleitoral em “jogo político de cartas marcadas”, odiosa **pantomima** que faz do eleitor fantoche, esboroando **a um só tempo a cidadania, a democracia e a soberania popular**”

Gráfico 1 - Evolução do fundo partidário (em valores de 2017)



Fonte: TSE/CEPESP por Biderman, et al (2019)

A lei que prevê o Fundo Partidário também definiu a chamada “cláusula de barreira”, “cláusula de exclusão” ou “cláusula de desempenho”, que define critérios para que partidos tenham acesso ao dinheiro do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão (FERNANDES NETO; CUNHA, 2019)

O dispositivo entrou em vigor nas eleições de 2018 e estabeleceu um aumento gradual das obrigações mínimas de desempenho impostas aos partidos, da seguinte forma:

Nas eleições de 2018, para atingir a barreira era necessário 1) obter 1,5% dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da federação, com um mínimo de 1% dos votos válidos em cada uma; ou 2) ter pelo menos nove

deputados federais eleitos distribuídos em pelo menos um terço das unidades da federação.

Já em 2022, o desempenho mínimo subiu, e agremiações devem alcançar, na eleição para a Câmara dos Deputados, 1) no mínimo 2% dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% dos votos válidos em cada uma delas; ou 2) eleger pelo menos 11 deputados federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da federação.

Assim, a saída para partidos considerados nanicos, é a fusão ou união em federações com outras agremiações, de forma que os votos dados aos partidos unidos na federação se somam, facilitando o alcance do quociente eleitoral (quantidade mínima de votos para a eleição de um candidato) e aumento da eleição de um número significativo de deputados.

A partir da minirreforma eleitoral prevista na Lei nº 13.877/19, o Fundo também pode ser utilizado para o impulsionamento de mídia na internet, compra de passagens aéreas independentemente de filiação partidária, reformas, locações ou compra de imóveis destinados ao partido, contratação de serviços contábeis e advocatícios, e, criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Sobre a propulsão da campanha de mulheres, a legislação prevê a aplicação do Fundo Partidário, no mínimo de 5%, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, devendo transferir o saldo para conta específica para essa finalidade, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor previsto.

Em análise do referido dispositivo, é possível identificar que apesar de ter como objetivo fomentar programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a lei instituí que apenas 5% dos recursos devem ser aplicados para tal finalidade. Ainda, a redação demonstra que o partido não necessariamente deve utilizar esses recursos nas candidaturas em si, podendo utilizar o valorem todo o programa, ou seja, em ideias, criação de outros programas e financiamento de candidaturas.

Sobre a questão, a deputada Lídice da Mata provocou o Tribunal Superior Eleitoral em 2017, por meio da Consulta de nº 060381639, relatando a inequidade de representação feminina nas próprias agremiações partidárias. A consulta resultou na decisão de 2020, que determinou que a regra de preenchimento de 30% das

candidaturas proporcionais com mulheres, também deve incidir sobre a constituição dos órgãos partidários, como comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais.

Em 2018, quando, sob reivindicação de parlamentares e ativistas feministas, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que os recursos voltados a programas de promoção da participação política das mulheres fossem adicionalmente transferidos para as contas individuais das candidatas, a fim de financiarem suas campanhas eleitorais, afastando assim, o desvio para outras finalidades. Assim como, foi determinado que a distribuição destes recursos deve ser feita nos mesmos moldes do artigo 10, parágrafo 3º, da Lei 9.504/1997, ou seja, com patamar mínimo de 30% para as candidatas mulheres, a despeito da previsão na Lei dos Partidos Políticos.

No entanto, há evidências de que alguns partidos preenchem as cotas femininas apenas para evitar sanções, sem fornecer incentivos às campanhas dessas candidatas, tornando-as candidaturas "laranjas", ou seja, meramente simbólicas para que o partido cumpra a cota sem efetivamente promover a candidatura feminina.

Inclusive, Monica Sapucaia Machado e Patrícia Brasil (2018, p. 213) apontam que “não são raros os casos de partidos que por ocasião de protocolo da lista de candidatos colocam mulheres inelegíveis ou com documentação obrigatória faltante que lá adiante terão seus registros indeferidos e, de fato, não disputarão as eleições”.

Durante as eleições de 2016, o Tribunal Superior Eleitoral identificou que 14.417 candidaturas femininas registradas não obtiveram nenhum voto. Essa situação pode ser atribuída a diversos fatores, como falhas no registro, desamparo dos partidos políticos ou desistência das próprias candidatas.

A escritora Roberta Laena (2020) identifica a presença de candidaturas fictícias com base nos aspectos de consentimento e desempenho nas eleições.

Quanto ao consentimento, há a candidata involuntária, que não concorda com sua candidatura; a candidata induzida a erro, que acredita erroneamente que receberá apoio financeiro e tem reais chances de vencer, mas, na realidade, apenas preenche a cota de gênero mínima; a candidata coagida, que concorda após sofrer ameaças; e a candidata voluntária, que aceita a candidatura de livre vontade e compreende a finalidade do convite.

Quanto ao desempenho eleitoral, há a candidata pró-forma, que não realiza atividades de campanha e não gasta em propaganda, resultando em uma votação nula; a candidata aparente, que aparenta ser uma candidata genuína, realizando

apenas ações mínimas de campanha e recebe uma votação insignificante; por fim, há a candidata desertora, a voluntária que renuncia formalmente à sua candidatura, ou informalmente, ao interromper todas as atividades de campanha.

Buscando afastar a possibilidade de que os partidos insiram candidatas “de fachada”, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu, em 2018, que tal atitude pode ser julgada em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), ampliando a decisão feita no Recurso Especial Eleitoral nº 149 (2015), assim como no Recurso Especial Eleitoral nº 24342 (2016), em que decidiu que as candidaturas laranjas podem ser apuradas mediante a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE).

Nesse sentido, vê-se que um dos problemas identificados é o subfinanciamento das candidaturas femininas, que conseqüentemente não resultam em sucesso eleitoral. Se torna, então, visível a ainda inefetiva construção de instrumentos que buscam corrigir a desigualdade de gênero intrínseca aos critérios de distribuição dos recursos partidários, mas sem sanções relevantes para o seu descumprimento. Se faz necessário, então, entender quais as medidas de democratização do acesso a recursos.

2.2 Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Fundo Eleitoral)

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), também conhecido como Fundo Eleitoral, foi instituído pela Lei n.º 13.487/17, com base na justificção apresentada pelo Projeto de Lei do Senado nº 206/17. A criação deste fundo foi uma alternativa proposta para tornar possível a realização de campanhas eleitorais, sob a seguinte justificção do PL, assinada por Ronaldo Caiado:

(...) o custo das campanhas continua elevado, as doações de empresas estão proibidas e não há nos eleitores uma cultura política que estimule a doação de pessoas físicas. Cumpre, portanto, encontrar uma fonte de financiamento que viabilize as campanhas, de preferência sem impor custos adicionais ao erário, na situação de crise econômica que o país atravessa.

Inicialmente, o total de recursos a ser distribuído é definido pelo Congresso e incluído na Lei Orçamentária Anual (LOA). A partir de então, nos termos do artigo 16-C, o recurso é disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no Banco do Brasil, no início do mês de junho do ano em que serão realizadas as eleições. Em até 15 dias, a partir da data de recebimento dos recursos pelo TSE, o valor total do fundo deve ser divulgado no Portal da Transparência do Tribunal, momento em que os critérios de distribuição entre os partidos já tiverem sido definidos e aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão executivo nacional de cada partido. Caso algum partido opte por não utilizar o fundo, deverá devolver os recursos ao Tesouro Nacional quando da apresentação da prestação de contas.

Ainda, o artigo apresenta que o FEFC é constituído por dotações orçamentárias da União somente em ano eleitoral em valor ao menos equivalente ao definido pelo TSE, ou ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual.

O cálculo para distribuição deste fundo tem como base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal na última eleição. Conforme previsto pela Lei nº 9.504/1997 e suas alterações pela Lei nº 13.487/2017, a distribuição dos recursos do FEFC segue critérios específicos, quais sejam:

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal.

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos.

É importante ressaltar que a redistribuição dos recursos do FEFC entre os partidos é proibida. Portanto, cada partido receberá apenas a parcela a que tem direito, de acordo com os critérios estabelecidos.

O § 2º do artigo 36 da Lei 9.504/1997 estabelece o fim da propaganda partidária remunerada em mídias. A fim de compensar essa medida, as emissoras de TV e rádio têm o direito de serem reembolsadas com a veiculação de propaganda gratuita por meio de uma compensação fiscal estendida. De acordo com ele § 2º, é necessário que o candidato faça um pedido por escrito ao órgão partidário responsável para ter acesso aos recursos do Fundo a que se refere o artigo.

O artigo 16-D, § 2º ao § 4º, da Lei 9.504/1997 aborda o uso do Fundo pelo candidato que opte por ele. Para utilizá-lo, é necessário que o candidato faça um requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. A Justiça Eleitoral afirma que esses recursos só podem ser usados para fins eleitorais, como alugar um espaço para organizar campanhas eleitorais ou cobrir despesas de transporte. Além disso, o candidato deve prestar contas e comprovar que os gastos foram utilizados para fins eleitorais.

Em 2018, nas eleições gerais, R\$ 1,7 bilhão foram disponibilizados às legendas; em 2020, a quantia chegou a R\$ 2,03 bilhões. Já em 2022, o montante chegou a R\$ 4,9 bilhões. Desse valor, R\$ 758 milhões (15%) foram destinados para o União Brasil, e R\$ 500 milhões (10%) para o Partido dos Trabalhadores. Em seguida, aparecem MDB (R\$ 360 milhões), PSD (R\$ 343 milhões), PP (R\$ 333 milhões) e PSDB (R\$ 317 milhões).

Sob esses recursos, após decisão da ministra Rosa Weber (TSE) 30% do recurso deve ser reservado para as candidaturas femininas, em todos os níveis da campanha eleitoral a serem definidos de acordo com as direções partidárias de cada partido político. E em 2021, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 18/2021 ratificou o entendimento jurisprudencial, garantindo a porcentagem mínima do montante do fundo de financiamento de campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais a ser aplicado em candidaturas femininas em eleições proporcionais e majoritárias.

No entanto, de acordo com dados disponibilizados pelo TSE, 12 dos 30 partidos do país com representação no Congresso Nacional não cumpriram o repasse proporcional do Fundo Eleitoral às mulheres, dentre os partidos, os que mais se distanciaram dos 30% foi PCO (6,4%), Democracia Cristã, (18,5%), e o Agir (19,41%).

Visando anistiar o não cumprimento das cotas, foi proposta a PEC 9/2023, de autoria do deputado Paulo Magalhães (PSD-BA), que visa a proibição de punição a partidos que não aplicaram ao menos 5% do fundo partidário em programas de incentivo às mulheres ou que não direcionaram o dinheiro do fundo eleitoral de forma proporcional às candidaturas de negros e de mulheres. Com apoio dos Deputados opositores, e tentativa dos governistas em realizar audiências públicas a PEC foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara está em votação em comissão especial.

Vê-se, então, que a possibilidade de incidir multa ou eventual redução no financiamento público caso houvesse descumprimento da previsão legal, à primeira vista, pode parecer suficiente para alcance de seu objetivo, porém, caso não seja elaborada observando certos detalhes e coibindo retrocessos, pode se tornar uma medida simbólica. Inicialmente, o valor da multa tem importante papel nesse cenário, pois, caso não seja estipulado em número de fato oneroso ao planejamento orçamentário do partido político, possibilita que este avalie o “custo-benefício” de alterar seu planejamento eleitoral desarmônico à previsão de cotas, em detrimento de pagar certo valor. Assim, apesar de positivado, o descumprimento pode ser até irrelevante para a legenda, ao entender mais significativo manter sua lista.

Portanto, para o alcance do resultado pretendido, conjuntamente com a atribuição de sanções em caso de descumprimento, identifica-se que incentivos aos partidos que efetivem as determinações, mostra-se importante, uma vez que, como apontado na seção anterior, a igualdade material não é suficiente para garantir o

acontecimento do referido objetivo, objeto ainda de tentativas de retrocessos, e se faz necessária a confecção de medidas impactantes que resultem em um cenário diferente do que o apontado pelo status quo. Nesse cenário se encaixa a Emenda Constitucional 111/2021, que incentiva os partidos políticos a aproximarem as mulheres dos cargos políticos, possibilitando que recebam maior valor de Fundo Partidário e Eleitoral. Interessa, para este trabalho, observar se os partidos inseriram mais mulheres no jogo eleitoral, e forneceu, de forma paritária aos homens, recursos financeiros para suas campanhas.

2.3 Emenda Constitucional 111/2021

Apesar da participação das mulheres nos cargos eletivos tenha crescido timidamente ao longo das eleições, ainda há uma grande disparidade nessa Representação, quando se considera que as mulheres são maioria na população brasileira.

Assim, a partir das eleições de 2018 para a Câmara dos Deputados, diante da proibição do financiamento privado de campanhas as elites partidárias ganharam maior protagonismo, pois os líderes das legendas passaram a não somente comandar o processo de recrutamento de candidaturas, mas também a distribuir a maior fração dos recursos de financiamento de campanha advindos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, este segundo implementado pela primeira vez. No entanto, também inaugurando uma nova política, os valores vindos destes Fundos deveriam ser destinados em patamar mínimo de 30% para cada sexo, em decorrência de decisões do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral.

Ainda assim, com o contexto de consideração das mulheres, apenas 2,6% das candidatas à Câmara dos Deputados se elegeram, enquanto 7.57% dos homens obtiveram sucesso eleitoral, demonstrando que pode existir uma distribuição diferenciada dos valores entre candidatos e candidatas, que afeta sua campanha e consequente sucesso eleitoral.

Nesse contexto, há a introdução da Emenda Constitucional nº 111 no ordenamento jurídico brasileiro em 28 de setembro de 2021, a fim de disciplinar, entre outros assuntos, regras transitórias para a distribuição dos recursos provenientes do

fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre os partidos políticos. Tais recursos visam fortalecer as candidaturas de mulheres e negras, em consonância com a política de efetivação da igualdade material, que é um dos pilares essenciais do Estado Democrático de Direito brasileiro. Nesse sentido, nas eleições que ocorrerem no período de 2022 a 2030, a distribuição desses recursos entre os partidos políticos será baseada no cômputo em dobro dos votos recebidos por candidatas mulheres e candidatos negros para a Câmara dos Deputados.

Assim, o dispositivo pode apresentar uma importante mudança no caminho em direção à igualdade política de mulheres e indivíduos negros, que pode fortalecer suas candidaturas e estimular uma maior participação desses grupos na política, possivelmente levando a um aumento no número de eleitos. No entanto, sua implementação não garante necessariamente um maior número de mandatos, pois visa intervir apenas no momento de garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos por meio da discriminação positiva.

Assim, essa emenda constitucional se configura como um incentivo financeiro aos partidos políticos para que estes fortaleçam as candidaturas de negros e mulheres, constituindo um importante complemento à obrigação de preenchimento das cotas de gênero.

No entanto, diversos autores, tais como Santos, Paula e Seabra (2012) e Morgan e Hinojosa (2018), apontam que as estratégias eleitorais focadas em resultados imediatos têm conduzido as agendas políticas partidárias, relegando políticas afirmativas para um plano secundário e meramente retórico. Essa dinâmica eleitoral fragiliza o caráter de longo prazo de ações afirmativas, as quais deveriam ter como objetivo concretizar a igualdade de oportunidades políticas, e contribui para a manutenção de estruturas históricas de opressão e verticalização social.

Assim, partindo do entendimento dos referidos autores, a emenda pode não atingir seu objetivo, de forma que as candidaturas de mulheres e pessoas negras sejam vistas meramente como uma oportunidade para obter uma maior quantidade de financiamento, sem qualquer correspondência com o investimento na democracia do país. Essa visão reducionista ignoraria a necessidade de enfrentar os impactos prejudiciais da hierarquização histórica a que os grupos sociais estão submetidos, em uma relação de opressão que atravessa diversos aspectos da sociedade.

Então, resta avaliar se a emenda possui força compulsória nos partidos a ponto de superar a resistência da discriminação estrutural existente na política brasileira, e, nesse caso, figurada na distribuição de receitas para os candidatos.

3 ANÁLISE DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA NAS ELEIÇÕES PARA A CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 2022

Neste capítulo, realiza-se uma análise da distribuição dos recursos de campanha nas eleições para a Câmara dos Deputados em 2022. São considerados os seguintes fatores: gênero, região e receita recebida. Investiga-se como os recursos financeiros foram distribuídos entre candidatos e candidatas e se houve alguma correlação entre o montante recebido e o desempenho nas urnas. Além disso, avalia-se o cumprimento das cotas eleitorais de gênero e a eficácia da Emenda Constitucional 111/2021 nesse processo.

Para essa análise, utiliza-se uma combinação de dados eleitorais abrangentes fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e aplicam-se métodos estatísticos rigorosos. O objetivo é fornecer uma visão respaldada por evidências, sobre a alocação dos recursos de campanha nas eleições para a Câmara dos Deputados em 2022 e compreender suas implicações para a representação política no Brasil.

3.1 Dados e métodos justificados

A fim de analisar a distribuição de recursos partidários, foram analisados 3.117 candidatos, dos cinco estados mais populosos de cada região do país e considerados aptos a concorrer ao cargo de deputado/a federal na eleição de 2022, subdivididos em 141 candidatos no estado do Amazonas, 666 candidatos no estado da Bahia, 336 candidatos no estado de Goiás, 588 candidatos no estado do Paraná e 1.386 candidatos no estado de São Paulo.

A escolha por analisar os candidatos à Câmara dos Deputados em 2022 se mostra em razão das eleições para este cargo serem realizadas pelo sistema proporcional, de forma que os partidos políticos, ao configurarem suas listas, destinam o recebimento de recursos partidários, o que pode demonstrar resultados divergentes entre os sexos dos candidatos. Também, as cotas eleitorais de gênero se aplicam apenas nas eleições proporcionais, tanto na porcentagem de candidaturas quanto de

distribuição dos recursos. Especialmente, em razão da vigência, pela primeira vez, da EC 111/2021, em que os votos para candidatas mulheres à Câmara dos Deputados deveriam ser considerados em dobro para fins de repasse dos recursos. Por fim, sendo um cargo federal, se torna possível compreender as questões territoriais, avaliando a condição das mulheres candidatas de diversos estados e os principais obstáculos que dificultam a participação nos espaços políticos no que tange o financiamento de campanha eleitoral.

Todas as informações relativas às receitas de campanha e aos candidatos foram adquiridas por meio do repositório online de dados eleitorais disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). O referido portal contém dados abrangentes sobre a prestação de contas de todos os candidatos durante as eleições de 2022⁴.

Inicialmente, foram selecionados os estados objeto desta pesquisa, sendo Amazonas, Bahia, Goiás, Paraná e São Paulo, representando os estados com maior número populacional de cada uma das regiões do Brasil (norte, nordeste, centro-oeste, sul e sudeste). Em seguida, foram filtrados apenas os candidatos a deputado/a federal. Como resultado, obteve-se 5 planilhas com 3.117 candidatos a deputado/a federal e suas respectivas receitas de campanha.

O repositório do TSE não fornece, de forma aglutinada, as informações “receitas de campanha”, “votos” e “gênero”, de forma que foi necessário utilizar bancos de dados separados por categoria, acerca dos gêneros dos candidatos e quantos votos recebeu na eleição de 2022, disponíveis na plataforma do TSE. Posteriormente, foi realizada a junção dos três bancos (prestação de contas, gênero e votos), utilizando como identificação dos candidatos o nome completo, presente em ambas as planilhas.

Após a organização dos dados, foi realizado o teste de hipótese não paramétrico de Spearman pelo software aplicativo Jamovi, a fim de avaliar a correlação entre os valores recebidos por homens e mulheres e a quantidade de votos recebidos. Realizou-se também testes T de diferença de médias para amostras independentes, identificando as diferenças de médias de homens e mulheres em relação ao total recebido.

⁴ O Portal de Dados Abertos do TSE disponibiliza à sociedade os dados gerados ou custodiados pelo TSE, de forma a garantir o acesso a informações e aprimorar a cultura de transparência. Ele substitui o antigo Repositório de Dados Eleitorais, descontinuado em janeiro de 2022. O Portal é organizado em 146 conjuntos de dados, 6 organizações e 11 grupos e possibilita o acesso por meio de arquivos cvs., txt., pdf., jpeg. e zip.

3.1.1 Fórmula de correlação de Spearman

A medida de correlação de Spearman, representada pelo coeficiente rho (ρ) na notação grega, foi criada pelo psicólogo britânico Charles Edward Spearman em 1904, e é utilizada no cálculo de associação entre variáveis contínuas e variáveis ordinais, principalmente para avaliar a ordenação de pessoas ou objetos em relação a uma determinada característica.

A escolha pela utilização desta metodologia partiu do entendimento de que para ser possível calcular o coeficiente de correlação entre duas amostras por meio da correlação de Pearson, seria necessário que as duas amostras fossem distribuídas normalmente. No entanto, no presente caso, há uma distribuição não normal, pelo que a utilização de coeficiente de correlação de Pearson poderia obter resultados deturpados, uma vez que a relação entre as variáveis não é linear. Para ultrapassar estas limitações, utiliza-se a metodologia de correlação de Spearman, que se adequa melhor a dados sem distribuição normal.

Nesse contexto, existe uma fórmula específica para calcular o coeficiente de correlação:

Figura 1 - Fórmula para calcular o coeficiente de correlação de Spearman

$$r_s = 1 - \frac{6 \sum D^2}{n(n^2 - 1)}$$

Fonte: Question Pro, 2023

Em que:

- r_s = correlação de Spearman
- D = a diferença entre as fileiras das variáveis correspondentes
- n = número de observações

É necessário compreender que o coeficiente de Spearman (ρ) é uma medida de correlação não-paramétrica. Isso significa que, de acordo com BUNCHAFT e KELLNER (1999), ao contrário do coeficiente de Pearson, ρ pode indicar uma associação não necessariamente linear entre as variáveis, mas sempre indicará que a relação entre as variáveis será crescente ou decrescente.

O coeficiente r_s de Spearman oscila entre -1 a 1, sendo estes limites para garantir a consistência e a validade das medidas de correlação. Valores superiores a 1 ou inferiores a -1 são indicativos de erros ou problemas na análise dos dados.

Quanto mais próximo o valor desse coeficiente estiver desses limites, maior será a força da relação entre as variáveis em análise. O sinal, por sua vez, fornece informações sobre a orientação da associação entre a variável dependente e a variável independente.

Uma correlação positiva sinaliza que as variáveis mudam em conjunto na mesma direção, ou seja, quando uma delas aumenta, a outra também aumenta; quando uma diminui, a outra também diminui. Em contrapartida, uma correlação negativa denota que as variáveis se movem em direções opostas, ou seja, quando uma sobe, a outra desce, e vice-versa.

Quando o valor da correlação de Spearman é igual a zero, significa que não existe uma tendência discernível para uma variável aumentar ou diminuir quando a outra variável faz o mesmo. Enquanto uma correlação com valor absoluto de 1 ou -1 indica uma relação monotônica perfeita, demonstrando que à medida que uma variável aumenta ou diminui, a outra segue o mesmo padrão de aumento ou diminuição de forma consistente.

Assim sendo:

- Valor de +1 em r_s significa uma associação de classificação perfeita
- Valor de -1 em r_s significa uma associação negativa perfeita entre os intervalos.
- Valor de 0 em r_s significa que não há associação de classificação
- Se o valor de r_s se aproxima de 0, a associação entre os dois intervalos é mais fraca.

Para a realização deste estudo, recorre-se também a um teste de significância estatística, objetivando compreender se baseada nesta amostra, existe ou não evidência que sugira a existência de uma correlação linear na Câmara dos Deputados.

Para o efeito, testa-se a hipótese nula, H_0 , que não existe uma correlação monotônica na Câmara dos Deputados contra a hipótese alternativa, H_1 , que existe uma correlação monotônica na população.

Desta forma pode-se expressar este teste como:

- $H_0: \rho = 0$ Maior total líquido de recursos financeiros recebidos não se relaciona com maior número de votos recebidos;
- $H_1: \rho \neq 0$ Maior total líquido de recursos financeiros recebidos se relaciona com maior número de votos recebidos.

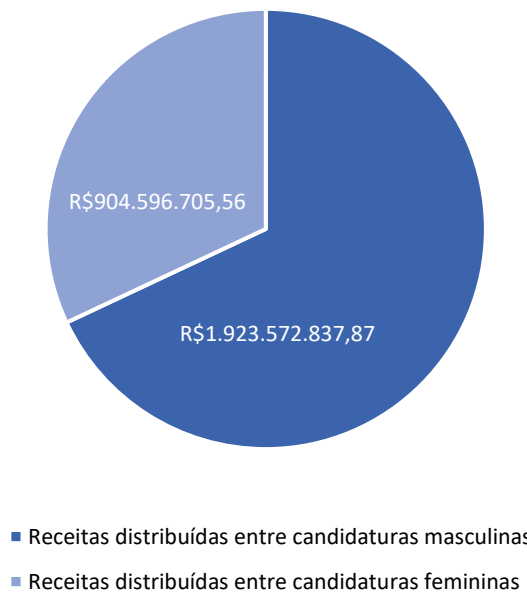
3.2 Resultado e Discussão

Na eleição de 2022 concorreram ao cargo de deputado federal 9.907 indivíduos. No intuito de estudar a distribuição dos recursos partidários, contudo, foi escolhido analisar apenas os estados mais populosos de cada região do Brasil, sendo Amazonas, Bahia, Goiás, Paraná e São Paulo, contando ao todo com as 3.117 candidaturas consideradas aptas pelo TSE. Respectivamente, foram 141, 336, 588 e 1.386 candidatos.

Entre estes, 1.066 (34.1%) eram do gênero feminino e 2.051 (65.8%) do gênero masculino. Considerando a porcentagem obrigatória de 30% de candidaturas femininas, de acordo com a Lei nº 9.504/1997, observa-se que foi cumprido. No entanto, ainda assim, as eleitas ocuparam apenas 17.6% das cadeiras da Câmara dos Deputados. Fica claro que, para aumentar a representação feminina no parlamento não basta haver um maior número de candidatas, mas sim um maior número de eleitas. Nesse sentido, se faz necessário observar as condições que impedem que tenham sucesso eleitoral e, no caso do presente trabalho, analisar especificamente se o valor que receberam impactou diretamente na quantidade de votos.

No pleito de 2022, observando a totalidade nacional dos repasses às contas bancárias dos candidatos da Câmara dos Deputados, foram repassados um montante de R\$ 2.828.169.543,44. Desse montante, apenas R\$ 904.596.705,57 (31.9%) tiveram como destino candidatas mulheres.

Gráfico 2 - Receitas distribuídas entre homens e mulheres candidatos à Câmara dos Deputados em 2022

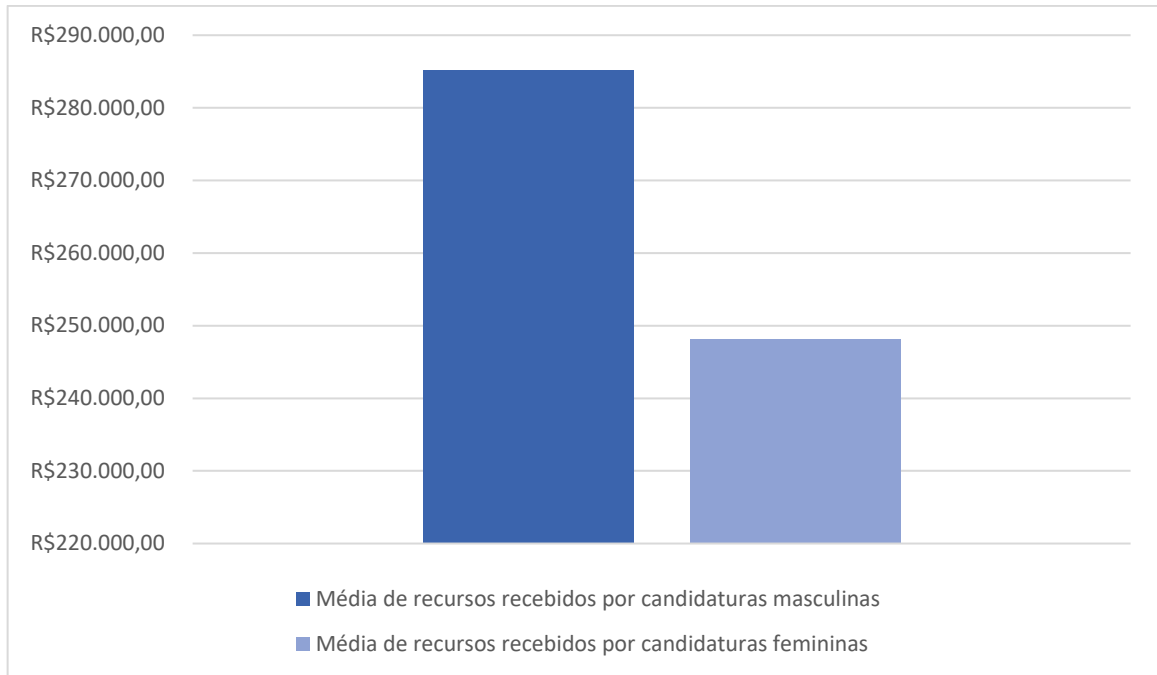


Fonte: Tribunal Superior Eleitoral, 2023. Elaboração própria.

Observa-se, portanto, que a legislação eleitoral que estabelece um mínimo de 30% dos fundos especial e partidário para as campanhas de mulheres foi cumprida, ainda que com porcentagem bem próxima ao mínimo.

A fim de corroborar com essas informações, realizou-se também o cálculo de diferença de médias. Em média, as candidaturas femininas para a Câmara dos Deputados, considerando todo o território nacional, ganharam dos partidos R\$ 37.052,61 reais a menos que os homens para financiar suas campanhas.

Gráfico 3 - Média por candidato de receitas recebidas entre candidaturas femininas e masculinas à Câmara dos Deputados em 2022



Fonte: Tribunal Superior Eleitoral, 2023. Elaboração própria.

De tal maneira, observa-se que houve de fato um subfinanciamento das candidaturas femininas por parte dos partidos. No entanto, cabe analisar se esse fator, qual seja, o recebimento a menor de recursos financeiros impactou na quantidade de votos recebidos, sendo necessário identificar a correlação entre a receita obtida e votos conquistados.

3.2.1 Eleições para Deputado Federal no Estado do Amazonas em 2022

Foram consideradas 87 candidaturas masculinas e 54 candidaturas femininas ao cargo de Deputado Federal pelo Estado do Amazonas, sendo que 8 homens foram eleitos, e nenhuma mulher obteve sucesso eleitoral. A partir do cálculo, o resultado do coeficiente de correlação de Spearman entre as variáveis “receita obtida” e “votos conquistados”, demonstra a existência de uma correlação positiva muito forte para candidatos masculinos ($R_s = 0.873$) e candidatas femininas ($R_s = 0.768$).

No entanto, é necessário efetuar um teste de significância, para perceber se baseada nesta amostra, existe ou não evidência que sugira a existência de uma correlação linear na Câmara dos Deputados.

Aplicando o teste de significância, concluiu-se a existência de uma correlação estatisticamente significativa, uma vez que $p < 0.001$, o que implica a corroboração da hipótese alternativa (H1), que indica que há evidências para apoiar que quanto maior total líquido de recursos financeiros recebidos, maior número de votos recebidos.

Quadro 2 - Correlação de Spearman entre Receita e Votos recebidos por candidatos à Câmara dos Deputados pelo estado do Amazonas

		Receita	Votos
Receita	Rho de Spearman	—	—
	gl	—	—
	p-value	—	—
Votos	Rho de Spearman	0.873	—
	gl	440	—
	p-value	< .001	—

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral, 2023. Elaboração própria.

Quadro 3 - Correlação de Spearman entre Receita e Votos recebidos por candidatas à Câmara dos Deputados pelo estado do Amazonas

		Receita	Votos
Receita	Rho de Spearman	—	—
	gl	—	—
	p-value	—	—
Votos	Rho de Spearman	0.768	—
	gl	52	—
	p-value	< .001	—

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral, 2023. Elaboração própria.

3.2.2 Eleições para Deputado Federal no Estado de Goiás em 2022

No contexto do Estado de Goiás, foram analisados 204 candidatos e 132 candidatas à Câmara dos Deputados, com 11 homens e 6 mulheres eleitos, e verificou-se que o resultado do coeficiente de correlação de Spearman entre as variáveis “receita obtida” e “votos conquistados” demonstra a existência de uma correlação positiva muito forte para ambas as candidaturas, correspondendo, respectivamente, a $R_s = 0.707$ e $R_s = 0.724$.

O teste de significância apresentou uma correlação estatisticamente significativa ($p < 0.001$). Assim, também corroborou com a H1, indicando que quanto maior o total líquido de recursos financeiros recebidos, maior o número de votos recebidos.

Quadro 4 - Correlação de Spearman entre Receita e Votos recebidos por candidatos à Câmara dos Deputados pelo estado de Goiás

		Receita	Votos
Receita	Rho de Spearman	—	—
	gl	—	—
	p-value	—	—
Votos	Rho de Spearman	0.707	—
	gl	202	—
	p-value	< .001	—

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral, 2023. Elaboração própria.

Quadro 5 - Correlação de Spearman entre Receita e Votos recebidos por candidatas à Câmara dos Deputados pelo estado de Goiás

		Receita	Votos
Receita	Rho de Spearman	—	—
	gl	—	—
	p-value	—	—
Votos	Rho de Spearman	0.724	—

	gl	130	—
	p-value	< .001	—

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral, 2023. Elaboração própria.

3.2.3 Eleições para Deputado Federal no Estado de São Paulo em 2022

Em análise das 937 candidaturas masculinas e 449 femininas, considerando que 56 candidatos e 14 candidatas foram eleitos, foi possível apurar a existência de uma correlação muito forte entre as variáveis “receita obtida” e “votos conquistados” para candidatos masculinos ($R_s = 0.761$) e candidatas femininas ($R_s = 0.728$).

O teste de significância produziu um resultado que fortalece a presença de uma correlação estatisticamente significativa, uma vez que o valor de $p < 0.001$. Isso confirma a hipótese alternativa, igualmente no sentido de que existem evidências que respaldam a ideia de que um maior total de recursos financeiros recebidos está associado a um maior número de votos recebidos.

Quadro 6 - Correlação de Spearman entre Receita e Votos recebidos por candidatos à Câmara dos Deputados pelo estado de São Paulo

		Receita	Votos
Receita	Rho de Spearman	—	—
	gl	—	—
	p-value	—	—
Votos	Rho de Spearman	0.761	—
	gl	935	—
	p-value	< .001	—

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral, 2023. Elaboração própria.

Quadro 7 - Correlação de Spearman entre Receita e Votos recebidos por candidatas à Câmara dos Deputados pelo estado de São Paulo

		Receita	Votos
--	--	---------	-------

Receita	Rho de Spearman	—	—
	gl	—	—
	p-value	—	—
Votos	Rho de Spearman	0.728	—
	gl	446	—
	p-value	< .001	—

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral, 2023. Elaboração própria.

3.2.4 Eleições para Deputado Federal no Estado do Paraná em 2022

Foram analisados 381 candidatos homens e 207 candidatas mulheres ao cargo de Deputado Federal, sendo que 26 candidaturas masculinas e 4 femininas obtiveram sucesso, e o resultado do coeficiente de correlação de Spearman entre as variáveis “receita obtida” e “votos conquistados”, demonstram a existência de uma correlação positiva muito forte em ambos os casos, respectivamente $R_s = 0.794$ e $R_s = 0.773$.

A partir da realização do teste de significância, chegou-se à conclusão de que há uma relação estatisticamente significativa, uma vez que o valor de p foi menor que 0.001. Isso confirma a H1, ou seja, também existem indícios que apoiam a ideia de que um aumento no montante líquido de recursos financeiros recebidos está relacionado a um aumento no número de votos recebidos.

Quadro 8 - Correlação de Spearman entre Receita e Votos recebidos por candidatos à Câmara dos Deputados pelo estado do Paraná

		Receita	Votos
Receita	Rho de Spearman	—	—
	gl	—	—
	p-value	—	—
Votos	Rho de Spearman	0.794	—
	gl	379	—
	p-value	< .001	—

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral, 2023. Elaboração própria.

Quadro 9 - Correlação de Spearman entre Receita e Votos recebidos por candidatas à Câmara dos Deputados pelo estado do Paraná

		Receita	Votos
Receita	Rho de Spearman	—	
	gl	—	
	p-value	—	
Votos	Rho de Spearman	0.773	—
	gl	205	—
	p-value	< .001	—

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral, 2023. Elaboração própria.

3.2.5 Eleições para Deputado Federal no Estado da Bahia em 2022

No Estado da Bahia, considerou-se 442 candidatos e 224 candidatas, com 34 eleitos e 5 eleitas, onde identificou-se a existência de uma correlação muito forte entre as variáveis “receita obtida” e “votos conquistados”, com valor, respectivamente, de $R_s = 0.752$ e $R_s = 0.705$.

O resultado do teste de significância permite concluir a existência de uma correlação estatisticamente significativa uma vez que $p < 0.001$, o que implica a corroboração da hipótese alternativa (H1), que indica que há evidências para apoiar que quanto maior total líquido de recursos financeiros recebidos, maior número de votos recebidos.

Quadro 10 - Correlação de Spearman entre Receita e Votos recebidos por candidatos à Câmara dos Deputados pelo estado da Bahia

		Receita	Votos
Receita	Rho de Spearman	—	

	gl		—
	p-value		—
Votos	Rho de Spearman	0.752	—
	gl	440	—
	p-value	< .001	—

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral, 2023. Elaboração própria.

Quadro 11 - Correlação de Spearman entre Receita e Votos recebidos por candidatas à Câmara dos Deputados pelo estado da Bahia

		Receita	Votos
Receita	Rho de Spearman		—
	gl		—
	p-value		—
Votos	Rho de Spearman	0.705	—
	gl	222	—
	p-value	< .001	—

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral, 2023. Elaboração própria.

3.2.6 Consolidação dos dados

A consolidação dos dados dos cinco estados em análise objetiva demonstrar quais os resultados aos quais este estudo pretende contribuir com uma resposta.

No âmbito da análise de dados, a pergunta à qual se pretende responder é se é possível verificar a evidência de uma correlação entre os recursos financeiros recebidos e o número de votos recebidos na Câmara dos Deputados.

Através da aplicação do coeficiente de correlação de Spearman entre as variáveis escolhidas para a análise, foi possível concluir a existência de uma correlação positiva forte, obtendo os valores de ($R_s = 0.775$, $R_s = 0.729$, $R_s = 0.627$ e $R_s = 0.792$) para candidatos homens e ($R_s = 0.775$, $R_s = 0.729$, $R_s = 0.627$ e $R_s = 0.792$) para candidatas mulheres. Para perceber se baseada nesta amostra existe ou não

evidência que sugira a existência de uma correlação linear na Câmara dos Deputados foi aplicado um teste de significância, permitindo concluir a existência de uma correlação estatisticamente significativa, uma vez que $p < 0.001$, demonstrando a corroboração com a hipótese alternativa (H1), que apresenta evidências de que candidatos que recebem mais financiamento tendem a receber mais votos.

E nesse sentido, do ponto de vista político, é possível compreender a relevância que os recursos financeiros recebidos têm sob os votos, uma vez que a partir destes recursos, se torna possível ao candidato financiar e desenvolver uma campanha de qualidade, com material, propaganda etc., alcançando mais eleitores.

A partir disso, também, não é de estranhar que melhores desempenhos eleitorais também conduzem a um crescimento das receitas nas próximas eleições, uma vez que os partidos políticos, responsáveis pela distribuição dos valores, fomentam figuras que já venham de histórico de vitórias e notoriedade, a fim de minimizar os riscos.

E sobre isso, Fernando Limongi e Rafael Cortez (2010) afirmam que “a competição eleitoral é vertebrada pela estratégia dos partidos. Estes agem antes dos eleitores, decidindo em suas convenções quais serão as alternativas à disposição dos eleitores”

Assim, vê-se um verdadeiro ciclo conjunto entre as variáveis: quanto mais dinheiro, mais votos; quanto mais votos nas eleições anteriores, mais dinheiro destinado. E então, onde ficam as mulheres nesta equação?

3.3 Respostas às perguntas pelos números: análise sob a perspectiva de gênero

Os dados apresentados nas seções anteriores demonstram um cenário desanimador às mulheres

Para os partidos políticos, as mulheres não se configuram players tão significativos quanto os homens, e nem estão inseridas em ciclos sociais que fomentariam suas candidaturas, demonstrando que, ao menos voluntariamente, as figuras detentoras de recursos financeiros não os direcionam às candidatas na mesma proporção que às candidaturas masculinas.

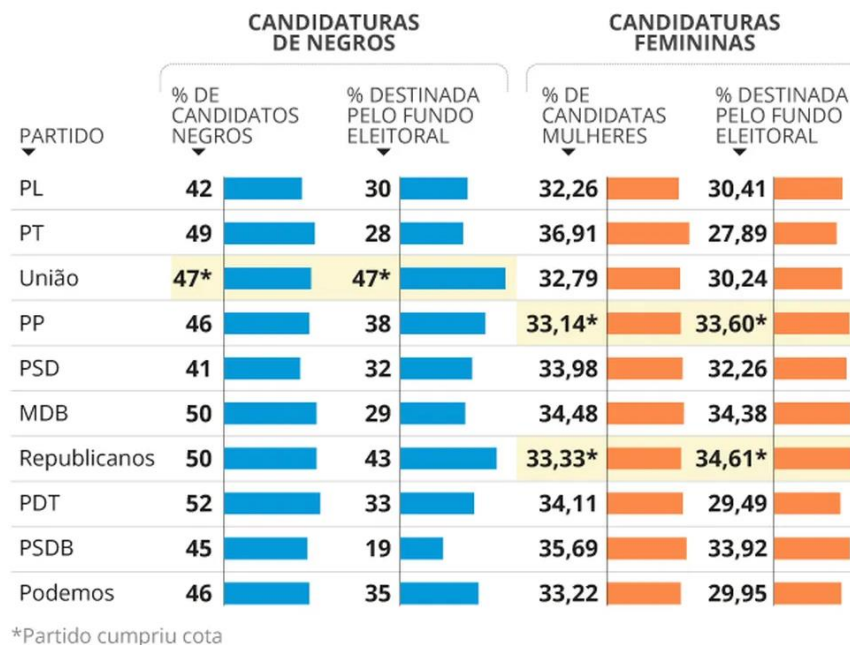
Nesse sentido, reitera-se a importância das políticas afirmativas enquanto ferramenta de equiparação de recursos, como é o caso das cotas eleitorais de gênero e a emenda constitucional 111/2021. Mas, o que dizem os números?

A partir de dados disponibilizados pelo TSE, analisando 30 partidos políticos nas eleições de 2022, 12 partidos - equivalente a 40% - não chegaram a alcançar nem mesmo a cota mínima de 30% de distribuição do Fundo Eleitoral para financiar mulheres. Além disso, 70% das siglas não garantiram proporcionalidade nos repasses no recorte por gênero.

Chamaram a atenção os partidos PCO, Democracia Cristã e Agir (antigo PTC), que repassaram, respectivamente, 6,4%, 18,5% e 19,41% dos recursos às mulheres candidatas.

Já entre os 10 maiores partidos, apesar do cumprimento das cotas nas candidaturas, apenas os partidos União e Republicanos garantiram a proporcionalidade dos recursos financeiros:

Gráfico 4 - Porcentagem de candidatos e de repasses do fundo eleitoral das 10 maiores bancadas



Fonte: G1, 2023

Esses descumprimentos são reiteradamente justificados pelos partidos políticos pela “dificuldade na adequação”, como a fala do deputado Delegado Éder Mauro (PL-PA), ao dizer que a legislação “não expressou de maneira clara de que

forma o financiamento para mulheres e negros deveria ser realizado, deixando os partidos políticos em dificuldades” (ALESSANDRA, 2023) mesmo que o infringimento das cotas mínimas para mulheres e negros já sujeite a sigla à devolução de dinheiro aos cofres públicos, pagamento de multa e suspensão dos repasses dos fundos eleitoral e partidário.

Nesse sentido, reforçando o descompromisso das agremiações e a intenção de que essa ação afirmativa se torne apenas uma medida simbólica, foi apresentada, com 184 assinaturas de partidos dos mais diversos espectros ideológicos (PL, Republicanos, PSDB, PSB, PDT, PSD, Avante, Podemos e PT), a Proposta de Emenda à Constituição 9/2023, que visa a proibição da aplicação de punições a partidos políticos que não cumpriram cotas de sexo ou raça nas eleições de 2022 e anteriores.

Até o presente momento, a PEC não foi sancionada, no entanto, a sua aprovação - validada conjuntamente por parlamentares progressistas e conservadores - demonstra qual o posicionamento dos partidos políticos quanto ao incentivo financeiro de candidaturas femininas,

Analisando especificamente o proposto pela emenda constitucional 111/2021, pode-se considerar que não houve impacto significativo na conduta dos partidos políticos, uma vez que não impulsionou financeiramente às candidaturas femininas.

Assim, ao menos em 2022, a oportunidade de obter uma maior quantidade de financiamento não se mostrou suficiente para comprometer as agremiações a enfrentar a histórica preterição das mulheres na política.

4 CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho, buscou-se analisar se a emenda constitucional nº 111/2021 impactou positivamente os resultados de representação feminina na política e o sucesso eleitoral das mulheres candidatas à Câmara dos Deputados em 2022, impulsionando o número de votos.

O trabalho adotou como hipótese que, a partir do fato de que os votos em mulheres deveriam ser contabilizados em dobro para a distribuição de fundos partidários e eleitorais, os partidos políticos inseririam mais mulheres candidatas e fomentariam as candidaturas financeiramente, a fim de que realizassem campanhas de sucesso, angariando votos, de forma que as agremiações recebessem, na próxima eleição, este número, em dobro. No entanto, considerando o histórico brasileiro, também foi apontada a hipótese de que, ainda assim, os valores destinados a homens seriam maiores, de forma que as mulheres permaneceriam em desvantagem financeira, e conseqüentemente, não haveria uma mudança significativa no número de mulheres eleitas.

O primeiro capítulo tratou do papel da democracia e a representação das mulheres na política brasileira. Iniciou-se com a compreensão do que é democracia de forma ampla e mútua, seguida da apresentação breve de conceitos de representação adotados por importantes teóricas que escrevem sobre este assunto, como Iris Marion Young e Nancy Fraser. Igualmente, adotando como referencial teórico deste trabalho, fez-se uma análise conceitual das ideias de Hanna Pitkin sobre representação, apresentando os detalhados modelos idealizados pela autora, e, críticas e complementações realizadas por outras estudiosas da obra de Pitkin. Em seguida, diante da importância da contextualização no tempo e espaço dos direitos políticos das mulheres no Brasil, traçou-se o contexto histórico, especialmente de como as Constituições do país ao longo do tempo afetaram a participação das mulheres na política. Além disso, o capítulo foi finalizado ao tratar das cotas de gênero no Brasil e seu impacto na representação política das mulheres.

Posteriormente, o segundo capítulo se concentrou na compreensão teórica e nos debates contemporâneos sobre o financiamento de campanhas eleitorais no Brasil. Apresentou-se os fundos públicos que financiam partidos políticos e eleições, como o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo

Partidário) e o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Fundo Eleitoral). E, principalmente, analisou-se a Emenda Constitucional 111/2021, examinando sua redação e objetivos, questionando sua efetividade no cenário político brasileiro.

O terceiro capítulo realizou uma análise quantitativa detalhada da distribuição de recursos de campanha nas eleições para a Câmara dos Deputados em 2022. A investigação envolveu fatores como gênero, região e receita recebida, com o objetivo de entender como o financiamento foi distribuído entre candidatos e candidatas e se isso teve alguma relação com seu desempenho eleitoral. Além disso, o capítulo avaliou o cumprimento das cotas eleitorais de gênero e a eficácia da Emenda Constitucional 111/2021 nesse processo. Para realizar essa análise, foram utilizados dados eleitorais abrangentes fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e métodos estatísticos rigorosos.

A análise de dados buscou responder se é possível verificar a evidência de uma correlação entre os recursos financeiros recebidos e o número de votos recebidos na Câmara dos Deputados. Como resultado, foi possível concluir a existência de uma correlação positiva forte, demonstrando a corroboração com a hipótese alternativa (H1), que apresenta evidências de que candidatos que recebem mais financiamento tendem a receber mais votos.

Assim concluiu-se que quanto mais dinheiro, mais votos, e vice-versa. Dessa forma, se mostra relevante a instituição de políticas de incentivo financeiro às candidaturas femininas, historicamente afastadas da disputa política,

Analisando especificamente o proposto pela emenda constitucional 111/2021, concluiu-se que não houve impacto significativo na conduta dos partidos políticos, uma vez que não fomentaram financeiramente de forma proporcional às candidaturas femininas nas eleições à Câmara dos Deputados de 2022.

Não há dúvidas que as mulheres são mantidas longe dos espaços de poder institucionalizados. Os dados evidenciam um esforço inclusive financeiro para que não estejam em pé de igualdade com seus pares dentro dos partidos, uma vez que nem mesmo recebendo um incentivo de alta estima, que é o recebimento de mais dinheiro público, as agremiações cumprem com os dispositivos de política afirmativa.

Assim, considerando que política é poder, e olhar a política por meio da ótica da representatividade, aqui fornecida por Hanna Pitkin, faz ecoar a voz de grupos historicamente marginalizados, por que as mulheres não podem compartilhar o poder?

Por que há a criação de dispositivos que visam sua participação, mas igualmente há a tentativa reiterada de que não sejam efetivas?

Bem, o poder é explorado por grupos com vantagens imerecidas sob grupos que experimentam desvantagens sistemáticas, uma vez que os sistemas não são projetados por eles ou com pessoas como eles em mente.

Nesse sentido, o poder exercido na democracia intrapartidária permanece em mãos masculinas, que controlam instrumentos de visibilidade e potencialização de mulheres candidatas, que desejam o compartilhamento deste poder. No entanto, vê-se que os partidos políticos não possuem interesse em incentivar as mulheres a entrarem na cena política e a concorrer às eleições, demonstrando o descompromisso partidário.

É certo que o poder ainda é um campo de disputa, no entanto, é centralizada na esfera masculina, uma vez que as mulheres sequer têm aparatos suficientes para disputar, e nem mesmo estão em posição de direção dos partidos ou em instâncias mais elevadas para terem suas vozes ouvidas de forma horizontal.

Sem dúvidas, o sistema político e o sistema partidário são patriarcais pois foram modelados por homens e para homens. Seja por qualquer razão, há a manutenção de marcadores oligárquicos, com concentração de poderes em comissões executivas reduzidas, pautadas na manutenção dos mesmos presidentes nacionais, estaduais e municipais e redes de afiliações nativas nos cargos de alto escalão partidários, sendo que as essas barreiras favorecem os homens e as antigas lideranças, em prejuízo das mulheres e da renovação política.

A mudança da política brasileira no que diz respeito ao gênero é vista como ameaça ao status quo enraizado no patriarcado, e reiterado em todas as esferas sociais, que busca incessantemente reprimir a participação de mulheres, e afastá-las – ainda que afirmando que não – da paridade, tratando cada uma das “ousadas” como intrusas em um ambiente já conquistado e dominado pelos homens.

Assim, é possível compreender que cada passo legislativo dado advém de uma árdua luta de mulheres, mas nada é garantido, bastando um entendimento masculinista diferenciado para alterá-los. Por essa razão, as mulheres na política significam também a continuidade de tendência estruturada, ficando os pés nos espaços conquistados e abrindo-os para que outras também os ocupem.

Conclui-se este trabalho, então, questionando o formato de poder na política brasileira, exercido especialmente pelos partidos políticos, e talvez, com mais

perguntas do que respostas, afinal, as mulheres permanecem assistindo homens bradando a representatividade de uma população majoritariamente feminina, e sem perspectiva clara de positivação do direito de ocupação destes espaços.

Permanece, sempre, a chama da esperança fomentada por milhares de mulheres que, dentro e fora da política, e ainda que pouco a pouco e com intensa resistência, não se contentam com palavras ao vento, revertendo o poder e questionando: onde e como estão as mulheres na política?

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Novas regras incentivam a eleição de mulheres e negros para a Câmara dos Deputados: Votos dados a mulheres e pessoas negras contarão em dobro para a distribuição de recursos do Fundo Eleitoral entre os partidos. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 11 abr. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/902263-novas-regras-incentivam-a-eleicao-de-mulheres-e-negros-para-a-camara-dos-deputados/>. Acesso em: 11 abr. 2023.

ALESSANDRA, Karla. Anistia a partidos que não cumpriram cotas para mulheres e negros não tem consenso. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 31 ago. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/993146-anistia-a-partidos-que-nao-cumpriram-cotas-para-mulheres-e-negros-nao-tem-consenso>. Acesso em: 18 out. 2023.

ALVES, Branca Moreira. **Ideologia e Feminismo: a luta da mulher pelo voto no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1980.

ANÁLISE de Correlação (Spearman rho). **QuestionPro Base de conhecimento**. Disponível em: <https://www.questionpro.com/pt-br/help/correlation-analysis-spearman-rho.html>. Acesso em 09 set. 2023.

ANASTASIA, Fátima. **Reforma Política no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG. 2008

ARAÚJO, Clara; ALVES, José Eustáquio Diniz. Impactos de indicadores sociais e do sistema eleitoral sobre as chances das mulheres nas eleições e suas interações com as quotas. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 3, p. 535-577, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/dados/v50n3/04.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2022.

ASSIS BRASIL, Joaquim Francisco de. **Democracia Representativa: do voto e do modo de votar**. 4. ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1931.

BACKES, Ana Luiza. **Legislação sobre financiamento de partidos e de campanhas eleitorais no Brasil, em perspectiva histórica**, 2001.

BALDEZ, Lisa. Elected Bodies: The Gender Quota Law for Legislative Candidates in Mexico. **Legislative Studies Quarterly**, v.29, n.2, p.231-58, 2004.

BIDERMAN, Ciro; et al. Os Custos da Campanha Eleitoral no Brasil: Uma análise baseada em evidência. **Fundação Getúlio Vargas Centro de Política e Economia do Setor Público**. Cepesp/FGV. 2019. Disponível em: <http://www.cepesp.io/publicacoes/os-custos-da-campanha-eleitoral-no-brasil-uma-analise-baseada-em-evidencia/>. Acesso em: 20 abr. 2023

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**. Rio de Janeiro: Campus, 2000

BOLOGNESI, Bruno. A cota eleitoral de gênero: Política pública ou engenharia eleitoral? **Paraná Eleitoral**, vol. 1, n. 2, pp. 113–130, 2012. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/pe/article/view/42736>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 04 ago. 1995.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021. **Altera a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, alterar a data de posse de Governadores e do Presidente da República e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc111.htm. Acesso em: 17 fev. 2022.

BUNCHAFT, Guenia; KELLNER, Sheilah R.O. **Estatística sem mistérios**. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA. **Comissão de Justiça aprova cota de 30% para as mulheres**. *Fêmea*, jun. 1997.

CERVI, Emerson U. Financiamento de campanhas e desempenho eleitoral no Brasil: análise das contribuições de pessoas físicas, jurídicas e partidos políticos às eleições de 2008 nas capitais de estado. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 4, p. 135-167, jul./dez. 2010.

COELHO, Mariana. **A Evolução do Feminismo**. Subsídios para a sua história. 2. ed. Curitiba: Imprensa Oficial do Paraná, 2002.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Democracia: um conceito em disputa**. In: *Socialismo e Liberdade*. Ano I. n.0. Rio de Janeiro: Fundação Lauro Campos, 2009. p. 15-22

DAHLERUP, Drude (ed.). **Women, quotas and politics**. Londres: Routledge, 2006.

DIAS, Márcia Ribeiro. Da Capilaridade do Sistema Representativo: em busca da legitimidade nas democracias contemporâneas. **Civitas: revista de Ciências Sociais**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 235–256, 2006. DOI: 10.15448/1984-7289.2004.2.13. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/13>. Acesso em: 13 fev. 2023.

D'IGNAZIO, Catherine.; KLEIN, Lauren. **Chapter 2: Introduction to Data Feminism**. In: *From Bias to Feminism AI*, 2021. Disponível em <https://feministai.pubpub.org/pub/data-feminism>. Acesso em 14 out 2022.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2018.

FERNANDES NETO, Raimundo Augusto; CUNHA, Jânio Pereira. A nova cláusula de barreira e a sobrevivência das minorias. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S.L.], v. 6, n. 1, p. 189, 30 abr. 2019. Universidade Federal do Paraná. <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v6i1.58085>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/sH7jvP8nSrRkzkG9n4Fwf9v/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 20 abr. 2023

FRASER, Nancy. **Justiça Anormal**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/68001/70858/89968>. Acesso em 25 out. 2023

GARCIA, Gabryella. **A 4 dias das eleições, 9 partidos não repassaram fundo mínimo a candidatas**. UOL, 28 set. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/09/28/fundo-eleitoral-partido-candidatas-mulheres.htm>. Acesso em: 04 fev. 2023.

HOBBS, Thomas, **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

HOROCHOVSKI, Rodrigo Rossi, et. al. Estruturas de poder nas redes de financiamento político nas eleições de 2010 no Brasil. **Opinião Pública**, Campinas, vol. 22, nº 1, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/8646018>. Acesso em: 07 ago. 2022.

IDEA; IPU; STOCKHOLM, U. **Atlas of Electoral Gender Quotas**. Estocolmo: [s.n.], 2013. Disponível em: <https://www.idea.int/publications/catalogue/atlas-electoral-gender-quotas>. Acesso em: 21 nov. 2022.

JONES, Mark. Quota legislation and the election of women: learning from the Costa Rican experience. **The Journal of Politics**, v. 66, n. 4, p. 1.203-1.223, 2004. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/abs/10.1111/j.0022-3816.2004.00296.x?journalCode=jop>. Acesso em 17 jul. 2022.

KAMADA, Fernanda Larissa. **As políticas públicas para a promoção da igualdade de gênero no Brasil: a participação das mulheres na política**. In: Gianpaolo Poggio Smanio; Patrícia Tuma Martins Bertolin; Patrícia Brasil Massmann. (Org.). *O direito na fronteira das políticas públicas*. 2ed. São Paulo: Editora Mackenzie, 2019, v. 1, p. 10-418.

KARAWAJCZYK, Mônica. **As filhas de Eva querem votar: dos primórdios da questão à conquista do sufrágio feminino no Brasil (c. 1850-1932)**. 2013. Tese (Pós-Graduação em História) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/72742>. Acesso em: 22 jan. 2023.

KARAWAJCZYK, Mônica. Os primórdios do movimento sufragista no Brasil: o feminismo “pátrio” de Leolinda Figueiredo Daltro. **Estudos Ibero-Americanos**, [S. l.], v. 40, n. 1, p. 64–84, 2014. DOI: 10.15448/1980-864X.2014.1.15391. Disponível em:

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/iberoamericana/article/view/15391>. Acesso em: 13 mar. 2023.

KRAUSE, Silvana; REBELLO, Maurício Michel; SILVA, Josimar Gonçalves da. O perfil do financiamento dos partidos brasileiros (2006-2012): autores, objetivos, êxito e fracasso (1988-2010). **Revista Brasileira de Ciência Política**, [S.L.], n. 16, p. 247-272, abr. 2015. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0103-335220151610>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/Nb8M4VtXgRp6YYbRtCTjNhw/?lang=pt>. Acesso em 20 abr. 2023

KREUZ, Débora Strieder. A formação do movimento feminista brasileiro: considerações a partir de narrativas de mulheres que militaram contra a ditadura civil-militar. **Revista Tempo e Argumento**, v. 10, n. 24, p. 316–340, 2018. DOI: 10.5965/2175180310242018316. Disponível em: <https://revistas.udesc.br/index.php/tempo/article/view/2175180310242018316>. Acesso em: 13 mar. 2023.

KROOK, Mona Lena; CHILDS, Sarah (eds.). **Women, gender, and politics: a reader**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2010.

LÔBO, Yolanda. **Bertha Lutz**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Massangana, 2010.

LIMONGI, Fernando.; CORTEZ, Rafael. **As eleições de 2010 e o quadro partidário**. Novos estudos CEBRAP, n. 88, p. 21–37, dez. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/cBQMhfQMBxDjQbqB3Xcwkzx/?lang=pt>. Acesso em 27 out. 2023.

LOPES, Marcus. A história de Alzira Soriano, a primeira mulher a virar prefeita no Brasil. **BBC News Brasil**, 27 novembro 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55108142>. Acesso em 10 fev. 2023.

MACHADO, Monica Sapucaia; BRASIL, Patricia. **Enxugando gelo: situação da mulher nas direções partidárias brasileiras, 30 anos depois da Carta das Mulheres aos Constituintes**. IN: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (et all) (org). Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes: 30 anos depois. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

MANCUSO, Wagner Pralon; SPECK, Bruno Wilhelm. Financiamento empresarial na eleição para deputado federal (2002-2010): determinantes e consequências. **Teoria & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 23, n. 2, p. 103-125, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4566>. Acesso em 05 ago. 2021.

MANSBRIDGE, Jane. Should Blacks Represent Blacks and Women Represent Women? A Contingent 'Yes'. **The Journal of Politics**, Vol. 61, No. 3, ago. 1999.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. Elas também desejam participar da vida pública: várias formas de participação política feminina entre 1850 e 1932. **Revista Gênero**, v.4 n.2, p. 149-169, 2004. Disponível em:

<https://ieg.ufsc.br/storage/articles/October2020/02112009-011045marques.pdf>. Acesso em 22 mar. 2023.

MASCHIO, Jane Justina. **Eficácia/ineficácia do sistema de cotas para mulheres**. Resenha Eleitoral: nova série, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 56, 2003.

MIGUEL, Luís Felipe; BIROLI, Flávia. Práticas de gênero e carreiras políticas: vertentes explicativas. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 18, n. 3, pp. 653–679, set. 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2010000300003>. Acesso em: 30 nov. 2022.

MORGAN, Jana; HINOJOSA, Magda. Women in political parties: seen but not heard. In: SCHWINDT-BAYER, L. (org.). **Gender and representation in Latin America**. New York: Oxford, 2018.

NIKLAS, Jan. Prestes a votar mais uma anistia, partidos descumprem cotas para negros e mulheres em repasses. **G1**, 15 maio 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/05/prestes-a-votar-mais-uma-anistia-partidos-descumprem-cotas-para-negros-e-mulheres-em-repasses.ghtml>. Acesso em 16 set. 2023.

O PAÍZ, Ano 1927\Edição 15748. **Hemeroteca Biblioteca Nacional (BNDigital)**. Disponível em: http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=178691_05&pagfis=32179. Acesso em 10 abril 2023.

PEIXOTO, Vitor.; MARQUES, Larissa. M.; RIBEIRO, Leandro. Financiamento de campanhas e desempenho eleitoral das mulheres nas eleições brasileiras (1998-2020). **Estudos Avançados**, v. 36, n. 106, p. 93–116, set. 2022. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/205984>. Acesso em 13 maio 2023.

PITANGUY, Jacqueline. **A Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes: memórias para o futuro**. IN: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (et all) (org). Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes: 30 anos depois. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

PITIKIN, Hanna Fenichel. **The Concept of Representation**. Berkeley: University of California Press, 1967.

PITKIN, Hanna Fenichel. **Representação: palavras, instituição e idéias**. Lua Nova, N°67, 2006.

PITKIN, Hanna Fenichel. **Wittgenstein and Justice**. Berkeley: University of California Press, 1972.

PORTO, Walter Costa. **O voto no Brasil: da colônia à 6ª República**. 2. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2002.

SACCHET, Teresa. Representação política, representação de grupos e política de cotas: perspectivas e contendas feministas. **Revista Estudos Feministas**, v. 20, n.

2, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000200004>. Acesso em 13 fev. 2023.

SACCHET, Teresa. Why gender quotas don't work in Brazil? The role of the electoral system and political finance. **Colombia International**, Bogotá, n. 95, pp. 25–54, jul. 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/812/81256886002/html/>. Acesso em: 30 nov. 2022.

SACCHET, Teresa; SPECK, Bruno Wilhelm. Financiamento eleitoral, representação política e gênero: uma análise das eleições de 2006. **Opinião Pública**, v. 18, p. 177-197, 2012. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/8641406>. Acesso em 09 ago. 2022.

SACCHET, Teresa; SPECK, Bruno. **Dinheiro e sexo na política brasileira: financiamento de campanha e desempenho eleitoral em cargos legislativos**. In: ALVES, José Eustáquio Diniz; PINTO, Céli Regina Jardim; JORDÃO, Fátima. (Org.). Mulheres nas eleições de 2010. São Paulo: ABCP/Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2012a, pp. 417-452.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. São Paulo: Expressão Popular, 2013

SANTOS, Fabiano.; PAULA, Carolina.; SEABRA, Joana. Cotas e movimentos sociais nas estratégias partidárias de inserção das mulheres na vida parlamentar: os casos do Rio de Janeiro e Ceará nas eleições 2010 para a Câmara dos Deputados. In: ALVES, José Eustáquio Diniz; PINTO, Céli Regina Jardim; JORDÃO, Fátima (orgs.). **Mulheres nas eleições de 2010**. São Paulo: ABCP, 2012.

SOIHET, Rachel. **O feminismo tático de Bertha Lutz**. Florianópolis: Ed. Mulheres; Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006.

SPECK, Bruno Wilhelm.; MANCUSO, Wagner Pralon. **Financiamento, capital político e gênero: um estudo de determinantes do desempenho eleitoral nas eleições legislativas brasileiras de 2010**. Trabalho apresentado ao 36º Encontro Anual da ANPOCS. Águas de Lindóia, SP, 2012. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-36-encontro/gt-2/gt13-2/7985-gastos-e-resultados-eleitorais-nas-eleicoes-brasileiras-de-2010-para-deputado-federal-e-deputado-estadual/file>. Acesso em 24 jul. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF decide que campanhas de candidatas terão mais recursos na eleição deste ano: O Plenário acolheu proposta do ministro Edson Fachin de modulação de efeitos da decisão na ADI 5617, em que a Corte analisou normas referentes ao financiamento das campanhas eleitorais direcionadas às candidaturas femininas. **Supremo Tribunal Federal**, [S. l.], out. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391666>. Acesso em: 11 abr. 2023.

TERRA, Bibiana. O conselho nacional dos direitos da mulher e a assembleia nacional constituinte em 1987 e 1988: a representação política que revolucionou os

direitos das mulheres no brasil. **LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades**, [S.l.], v. 5, n. 3, p. 34-58, nov. 2021. ISSN 2594-8261. Disponível em: <http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/LexCult/article/view/565>. Acesso em: 03 mar. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Fundo Eleitoral e tempo de rádio e TV devem reservar o mínimo de 30% para candidaturas femininas, afirma TSE: Entendimento, fixado por decisão unânime, respondeu a consulta formulada por grupo de parlamentares mulheres. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, maio 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Maio/fundo-eleitoral-e-tempo-de-radio-e-tv-devem-reservar-o-minimo-de-30-para-candidaturas-femininas-afirma-tse>. Acesso em: 11 abr. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. TSE divulga nova tabela com a divisão dos recursos do Fundo Eleitoral para 2022. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, jun. 2022. Disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Junho/tse-divulga-nova-tabela-com-a-divisao-dos-recursos-do-fundo-eleitoral-para-2022>. Acesso em 04 fev. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. TSE entende ser aplicável reserva de gênero para mulheres nas eleições para órgãos partidários: Resposta foi dada na análise de consulta formulada pela senadora Lídice da Mata. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, maio 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Maio/tse-entende-ser-aplicavel-reserva-de-genero-para-mulheres-nas-eleicoes-para-orgaos-partidarios>. Acesso em: 11 abr. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Fundo Partidário distribuiu mais de R\$ 1 bilhão ao longo de 2022 para 24 partidos. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, jan. 2023. Disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Janeiro/fundo-partidario-distribuiu-mais-de-r-1-bilhao-ao-longo-de-2022-para-24-partidos>. Acesso em 04 fev. 2023

VARELA, Nuria. **Feminismo para principiantes**. Ediciones B: Barcelona, 2019.

VAZ, Gislene de Almeida. **A participação da mulher na política brasileira**. Monografia (Especialização em Processo Legislativo) – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), da Câmara dos Deputados. Brasília, 2008.

YOUNG, Iris Marion. **Humanism, Gynocentrism and Feminist Politics**. Women's Studies International Forum, 1985.

YOUNG, Iris Marion. **Inclusion and Democracy**. Nova York: Oxford University Press, 2000. 2021.